

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO VERA VERA E OUTRA VS. EQUADOR

SENTENÇA DE 19 DE MAIO DE 2011
(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)

No *Caso Vera Vera e outra*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;
Leonardo A. Franco, Vice-Presidente;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza;
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;
Alberto Pérez Pérez, Juiz;
Eduardo Vio Grossi, Juiz, e

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,*

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte¹ (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença que se estrutura na seguinte ordem:

* A Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez, informou ao Tribunal que por motivos de força maior não poderia estar presente na deliberação da presente Sentença.

¹ O Regulamento da Corte aplicado no presente caso corresponde ao instrumento aprovado pela Corte em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Segundo o artigo 79.2 deste Regulamento, "[q]uando a Comissão houver adotado o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção anteriormente à entrada em vigor do presente Regulamento, a apresentação do caso à Corte reger-se-á pelos artigos 33 e 34 do Regulamento anteriormente vigente. No que se refere ao recebimento de declarações, aplicar-se-ão as disposições do presente Regulamento[.]"

	Parágrafos
I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	1-6
II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	7-9
III. EXCEÇÃO PRELIMINAR DE FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DA JURISDIÇÃO INTERNA	10-17
A. Alegações das partes	10-12
B. Considerações da Corte	13-17
IV. COMPETÊNCIA	18
V. PROVA	19
A. Prova documental, testemunhal e pericial	20-21
B. Admissibilidade da prova	22-24
VI. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	25-33
A. Supostas vítimas	25-29
B. Base fática da demanda	30-33
VII. DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL E À VIDA DE PEDRO MIGUEL VERA VERA, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS	34-81
A. Alegações das partes	34-37
B. Considerações da Corte	38
B.1. A atenção médica como parte do direito à vida e à integridade pessoal dos detidos e reclusos	39-44
B.2. Análise de cada etapa da atenção médica recebida pelo senhor Vera Vera	
B.2.1. Prisão do senhor Vera Vera e traslado ao Quartel da Polícia para registro	45
B.2.2. Primeira internação no Hospital Público de Santo Domingo de los Colorados	46-47
B.2.3. Atenção no Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo de los Colorados	48-54
B.2.4. Segunda internação no Hospital Público de Santo Domingo de los Colorados, transferência ao Hospital Eugenio Espejo de Quito e posterior falecimento do senhor Vera Vera	55-65 66-74
B.3. Violação aos artigos 5.1, 5.2 e 4.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma	
B.4. Suposta situação carcerária e dos serviços de saúde das pessoas privadas de liberdade no Equador na época dos fatos	75-79
	80-81
VIII. GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO A PEDRO MIGUEL VERA VERA E FRANCISCA MERCEDES VERA VALDEZ	82-99
A. Alegações das partes	82-84
B. Considerações da Corte	85-99
IX. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS A RESPEITO DA SENHORA FRANCISCA MERCEDES VERA VALDEZ	100-105
X. REPARAÇÕES	106-151
A. Parte lesada	109
B. Obrigação de investigar os fatos	110-123
B.1. Alegações das partes	110
B.2. Considerações da Corte	111-123
C. Medidas de satisfação	124-127
C.1. Publicação das partes pertinentes da Sentença, divulgação pública e difusão da mesma	124-125
C.2. Ato de desculpa pública e reconhecimento público de responsabilidade internacional	
D. Indenizações compensatórias	126-127
D.1. Dano material	128-137
D.1.1. Alegações das partes	128
D.1.2. Considerações da Corte	129-130
D.2. Dano imaterial	131-132
D.2.1. Alegações das partes	133
D.2.2. Considerações da Corte	134
E. Outras pretensões de reparação	135-137
F. Custas e gastos	138-139
F.1. Alegações das partes	140-145
F.2. Considerações da Corte	141
G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	142-145 146-151
X. PONTOS RESOLUTIVOS	152

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 24 de fevereiro de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") apresentou ao Tribunal, de acordo com os artigos 51 e 61 da Convenção, uma demanda contra a República do Equador (doravante denominado "Estado" ou "Equador") em relação ao caso nº 11.535. A petição inicial foi apresentada perante a Comissão, em 8 de novembro de 1994, pela Comissão Ecumênica de Direitos Humanos (doravante denominada "CEDHU"). Em 6 de agosto de 2009, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 82/09 (doravante denominado "o Relatório"), no qual declarou a admissibilidade do caso e formulou diversas recomendações para o Estado. Este relatório foi notificado ao Equador em 24 de agosto de 2009. Depois da apresentação de determinada informação por parte do Estado, da concessão de uma prorrogação e do pedido de outra, "[a]pós considerar a informação disponível que indica[va] que o Estado não ha[via] cumprido as recomendações formuladas no Relatório de Admissibilidade e Mérito", a Comissão Interamericana decidiu submeter o presente caso à jurisdição do Tribunal. A Comissão designou como delegados Luz Patricia Mejía, Comissária, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessores jurídicos Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano e Nerea Aparicio, advogadas da Secretaria Executiva.

2. A demanda se relaciona com a alegada "falta de atenção médica adequada, o sofrimento físico e psíquico e a posterior morte de Pedro Miguel Vera Vera sob custódia estatal". A Comissão afirmou que "os fatos ainda não foram esclarecidos nem os responsáveis identificados e punidos".

3. A Comissão solicitou à Corte que declare o Estado do Equador responsável pela violação aos artigos 4.1 (Direito à Vida) e 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção Americana, em relação às obrigações gerais incluídas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Pedro Miguel Vera Vera. Além disso, a Comissão solicitou que se declare que o Estado é responsável pela violação aos artigos 8.1 (Garantias judiciais) e 25.1 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações gerais de respeito e garantia consagradas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Francisca Mercedes Vera Valdez, Agustín Abraham Vera Vera, Patricio Rubén Vargas Vera, Johanna Vargas Vera e Francisco Rubén Vargas Balcázar. Por último, a Comissão solicitou que o Tribunal ordene ao Estado determinadas reparações.

4. Em 28 de junho de 2010, o senhor César Duque, Assessor Jurídico da CEDHU e representante das supostas vítimas (doravante denominado "o representante"), apresentou o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") perante a Corte. Em geral, o representante concordou com as alegações da Comissão Interamericana na demanda (pars. 2 e 3 *supra*) e solicitou ao Tribunal que declare a responsabilidade internacional do Equador pela violação aos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, "por não ter oferecido [a]tenção médica adequada a Pedro Miguel Vera Vera para salvar sua vida, bem como [por] não ter garantido uma adequada investigação que permita punir os responsáveis, em prejuízo da família de Pedro Miguel Vera Vera". O representante também solicitou à Corte que ordene determinadas reparações.

5. Em 11 de outubro de 2010, o Estado apresentou seu escrito de interposição de exceção preliminar, contestação da demanda e observações ao escrito de petições e

argumentos (doravante denominado "escrito de contestação da demanda" ou "contestação"). O Estado argumentou que não houve esgotamento dos recursos de jurisdição interna e rejeitou sua responsabilidade internacional pela violação aos artigos 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 8 e 25 da Convenção Americana. Além disso, o Estado afirmou que os gastos e os montantes compensatórios solicitados pelo representante eram excessivos. Em 2 de junho de 2010, o Estado credenciou os senhores Erick Roberts Garcés e Rodrigo Durango Cordero como Agente e Agente Assistente, respectivamente, no presente caso.

6. De acordo com o artigo 42.4 do Regulamento, em 15 de dezembro de 2010, a Comissão e o representante apresentaram suas observações à exceção preliminar interposta pelo Estado.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

7. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado e ao representante em 29 de abril de 2010. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais (pars. 1, 4 e 5 *supra*) e outros remetidos pelas partes, por meio da resolução de 23 de dezembro de 2010, o Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente") ordenou receber, por meio de declaração prestada perante agente dotado de fé pública (doravante denominada também "*affidavit*"), as declarações de duas supostas vítimas, propostas pelo representante, e os pareceres de três peritos, dois deles ordenados de ofício pelo Tribunal e outro proposto pelo representante. O representante e o Estado tiveram a oportunidade de formular perguntas às supostas vítimas e aos peritos antes da apresentação das declarações e perícias respectivas, assim como de apresentar observações sobre as mesmas. Nenhuma das partes apresentou perguntas ou observações. Além disso, o Presidente convocou a Comissão, o representante e o Estado para uma audiência pública, para ouvir a declaração de uma suposta vítima, assim como as alegações finais orais do representante e do Estado, e as observações finais da Comissão Interamericana sobre a exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

8. A audiência pública foi celebrada no dia 2 de março de 2011, durante o 90º Período Ordinário de Sessões do Tribunal, levado a cabo na sede da Corte.²

9. Em 4 de abril de 2011, o representante e o Estado remeteram suas alegações finais escritas, e a Comissão Interamericana apresentou suas observações finais escritas ao presente caso. Tais escritos foram transmitidos às partes, para que o representante e o Estado fizessem as observações que considerassem pertinentes sobre determinados documentos novos remetidos e alguns solicitados pelo Tribunal às partes durante a audiência pública como prova para melhor decidir. O representante e o Estado apresentaram suas observações em 5 de maio de 2011.

III EXCEÇÃO PRELIMINAR DE FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DA JURISDIÇÃO INTERNA

A. Alegações das partes

² A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, Assessora; b) pelos representantes, senhor César Duque, Assessor Jurídico da CEDHU, e c) pelo Estado, Carlos Espín Arias, Assistente de Advocacia 2 e Alonso Fonseca Garcés, Advogado Supervisor de Litígios 2.

10. O Estado solicitou ao Tribunal que rejeite a demanda *in limine litis* com fundamento em que, em seu momento, informou à Comissão Interamericana que os recursos de jurisdição interna não haviam sido esgotados. Afirmou que, no presente caso, “o recurso adequado e efetivo” era “inici[ar] uma investigação pelos fatos alegados por parte do representant[e] das supostas vítimas e que supostamente são violadores dos direitos consagrados na Convenção”. Além disso, argumentou que “nunca se determinou com precisão a figura penal que devia ser aplicada [no presente] caso, em razão da complexidade que o tema implica, [por relacionar-se a] uma morte ocorrida no contexto de uma intervenção cirúrgica e com a atenção médica de vários médicos, tentando salvar a vida do senhor Vera Vera”. Finalmente, afirmou que “[o] ordenamento jurídico equatoriano, vigente no momento [dos fatos], tinha um sistema processual inquisitivo, no qual conduzir o processo era uma faculdade do juiz[. E]ntretanto[,] como possibilidade de saneamento ante qualquer tipo de omissão e sendo fundamentalmente desconhecida a perpetração de um delito por parte das autoridades, foi garantida a faculdade de que as pessoas pu[dessem] levar ao conhecimento do Estado as violações das quais poderiam ser vítimas[,] com o que [alegadamente] não se deix[ou] de lado a obrigação do Estado de pôr em marcha uma investigação de ofício[.]”

11. A Comissão referiu-se à extemporaneidade dos argumentos do Estado. A este respeito, afirmou que o Equador apresentou cinco escritos nas seguintes datas: 27 de dezembro de 1995, 11 de junho de 1996, 27 de setembro de 1999, 2 de outubro de 2001 e 29 de dezembro de 2003, todos durante o trâmite perante a Comissão e antes do pronunciamento sobre a admissibilidade do caso. Em seus dois primeiros escritos, o Estado não apresentou nenhuma defesa relacionada à falta de esgotamento dos recursos internos. Foi apenas nos escritos de 27 de setembro de 1999 e de 2 de outubro de 2001 que o Estado equatoriano invocou expressamente o alegado descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos, de acordo com o artigo 46.1 da Convenção. A Comissão ressaltou, ademais, que os argumentos que sustentaram a exceção preliminar, no trâmite de admissibilidade, não coincidem com os formulados pelo Estado na contestação da demanda perante a Corte. A Comissão afirmou que, perante ela, o Estado argumentou que existia um processo ainda não concluído que devia ser resolvido pelos tribunais internos. Apesar disso, o argumento central do Estado perante a Corte Interamericana é que não se deu início à ação penal devido a que “não era presumível pensar que poderia ter ocorrido um erro médico”. A Comissão assinalou que, por esta razão, o Equador argumentou que cabia aos familiares de Pedro Miguel Vera Vera apresentar uma denúncia para provocar a atuação do Estado. Em virtude das considerações anteriores, a Comissão solicitou à Corte que declare a improcedência desta exceção preliminar, pois se sustenta em argumentos extemporâneos, não apresentados oportunamente perante a Comissão.

12. Por sua vez, o representante afirmou que “o Código Processual Penal, vigente à data dos fatos, indicava que a ação penal é pública e [que] era exercida de ofício”. Portanto, na data da morte da suposta vítima, o juiz penal e os delegados de polícia tinham competência para instruir o inquérito legal dirigido a investigar uma infração “investigável” de ofício, vez que tanto o Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha e o Quinto Delegado de Polícia, que realizou a verificação do cadáver na cidade de Quito, tiveram conhecimento dos fatos. Em consequência, alegaram que já “não era necessário [que] fosse exercid[a] a denúncia com a finalidade de levar ao conhecimento do Estado o cometimento de um delito penal de ação penal pública, porquanto os fatos já eram de conhecimento d[estes funcionários]”. Assinalou que, de acordo com “a legislação vigente nessa data, [o Quinto Delegado] tinha a obrigação de instruir o inquérito penal, [não obstante isso,] com as reformas introduzidas em 1994, o processo deveria ser remetido a um juiz penal para que contin[uasse] com o procedimento, o que [alegadamente] demonstra que o processo ainda não terminou[,] já

que os tribunais competentes devem proceder a resolvê-lo[,] sem que, até a presente data, [o Estado] tenha dito qual foi o resultado deste processo penal[.]” Finalmente, afirmou que a família da vítima, de forma oportuna, levou ao conhecimento do Estado que Pedro Miguel Vera Vera se encontrava ferido por um disparo de arma de fogo e que estava detido em uma cela policial.

B. Considerações da Corte

13. O artigo 46 da Convenção Americana afirma que, para que uma petição apresentada em conformidade com os artigos 44 e 45 desse instrumento seja admitida pela Comissão, requerer-se-á, entre outros, “que se tenham interposto e esgotado os recursos de jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos”. Nesse sentido, a Corte avaliará, de acordo com sua jurisprudência, se no presente caso se verificam os pressupostos formais e materiais para aceitar uma exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos. Quanto aos pressupostos formais, como esta exceção é uma defesa disponível para o Estado, o Tribunal analisará, em primeiro lugar, as questões processuais, tais como o momento processual em que a exceção foi proposta (se foi alegada oportunamente); os fatos a respeito dos quais foi proposta, e se a parte interessada indicou que a decisão de admissibilidade se baseou em informações errôneas ou em alguma lesão de seu direito de defesa. A respeito dos pressupostos materiais, corresponde observar se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos, em particular, se o Estado que apresenta esta exceção especificou os recursos internos que ainda não foram esgotados, e será preciso demonstrar que estes recursos se encontravam disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos. Tudo isso, devido ao fato de que, por tratar-se de uma questão de admissibilidade de uma petição perante o sistema interamericano, devem-se verificar os pressupostos dessa regra conforme seja alegado, apesar de a análise dos pressupostos formais prevalecer sobre os de caráter material e, em determinadas ocasiões, estes últimos podem ter relação com o mérito do assunto.³

14. Em relação ao exposto, é jurisprudência reiterada deste Tribunal que uma objeção ao exercício da jurisdição da Corte, baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos internos, deve ser apresentada no momento processual oportuno,⁴ isto é, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão.⁵ Do contrário, o Estado terá perdido a possibilidade de apresentar essa defesa perante este Tribunal. Além disso, não corresponde à Corte nem à Comissão identificar *ex officio* quais são os recursos internos a esgotar, mas incumbe ao Estado indicar oportunamente os recursos internos que devem ser esgotados e sua efetividade. Tampouco compete aos órgãos internacionais sanar a falta de precisão das alegações de um Estado⁶ que, apesar de ter contado com a oportunidade processual, não interpôs devidamente a exceção de esgotamento de recursos internos.

³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91; *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 42, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 19.

⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 3 *supra*, par. 88; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 20, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 38.

⁵ Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 81; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 20, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, par. 38.

⁶ Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 23; *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito,*

15. Nos autos do presente caso, a Corte constatou que, durante o trâmite de admissibilidade perante a Comissão, o Estado apresentou cinco escritos, tal como assinalou a Comissão Interamericana (par. 11 *supra*). Não obstante isso, foi apenas na apresentação de seus escritos de 27 de setembro de 1999, de 2 de outubro de 2001 e de 29 de dezembro de 2003 que o Estado manifestou o não esgotamento dos recursos internos. No entanto, o Tribunal observa que as alegações arguidas nestes escritos não são as mesmas que as apresentadas como exceção preliminar na contestação da demanda. Na referida etapa de admissibilidade perante a Comissão, o Estado afirmou que “o processo não ha[via] sido remetido a um Juiz penal da jurisdição onde foi cometido o suposto delito” e que disso se depreendia que o processo judicial ainda não havia terminado, de modo que os “[t]ribunais competentes deveriam proceder a resolvê-lo[,]” que havia recursos efetivos como o de cassação e revisão, e que “[o] senhor Vera e seus familiares tiveram acesso ilimitado a todos e a cada um dos recursos que a legislação interna [oferecia] para proteger o direito à vida e outros direitos fundamentais. É [o] caso do *habeas corpus*, do amparo (mandado de segurança) e dos demais recursos que não estiveram vedados nem ao detido nem à totalidade da população”. Não obstante isso, na contestação da demanda, o Estado assinalou que “o recurso adequado e efetivo era que se inici[asse] uma investigação pelos fatos alegados pelos representantes das supostas vítimas[,]” que “nunca se determinou com precisão a figura penal que devia ser aplicada [no presente] caso, em razão da complexidade que o tema implica”, e que “se garantiu a faculdade às pessoas para que pu[dessem] levar ao conhecimento do Estado as violações das quais poderiam ter sido vítimas[.]”

16. Portanto, a Corte observa que existe uma contradição do Estado, já que as alegações apresentadas perante a Comissão Interamericana relativas ao não esgotamento dos recursos internos versaram sobre um suposto processo judicial que se encontrava em trâmite, enquanto as alegações esgrimidas pelo Equador perante o Tribunal, como fundamento desta exceção preliminar, referem-se a que não se realizou nenhuma atividade judicial dirigida a investigar e eventualmente punir os responsáveis pelas violações dos direitos da suposta vítima e de seus familiares, porque estes não interpuseram nenhuma denúncia. Nesse sentido, a Corte observa que as alegações apresentadas pelo Estado na contestação da demanda não foram opostas no momento processual oportuno perante a Comissão, de tal maneira que não se cumpre um dos pressupostos formais que exige a exceção preliminar de prévio esgotamento dos recursos de jurisdição interna. Isso torna desnecessária a análise dos demais pressupostos formais e materiais. Por outro lado, o conteúdo desta exceção preliminar, relativa à suposta falta de investigação dos fatos do presente caso, encontra-se intimamente relacionada ao mérito do presente assunto, em particular à suposta violação aos artigos 8 e 25 da Convenção.

17. Em razão do exposto, a exceção preliminar apresentada pelo Estado deve ser rejeitada, de modo que a Corte continuará com o conhecimento do mérito e das eventuais reparações e custas no presente caso.

IV COMPETÊNCIA

18. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de que o Equador é Estado-Parte da Convenção

Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 207, par. 22, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 24.

Americana desde 28 de dezembro de 1977 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 24 de julho de 1984.

V PROVA

19. Com base no estabelecido nos artigos 46 e 50 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência relativa à prova e à sua apreciação,⁷ a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais, remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, bem como as declarações das supostas vítimas e os pareceres periciais prestados por meio de declaração juramentada perante agente dotado de fé pública e na audiência pública perante a Corte, e as provas para melhor decidir, solicitadas pelo Tribunal (par. 9 *supra*). Para isso, a Corte se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.⁸

A. Prova documental, testemunhal e pericial

20. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana, pelo representante e pelo Estado, anexados a seus escritos principais (pars. 1, 4 e 5 *supra*). Além disso, a Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por parte das seguintes supostas vítimas e peritos:

a) *Agustín Abraham Vera Vera*. Suposta vítima. Irmão de Pedro Miguel Vera Vera. Declaração oferecida pelo representante. Referiu-se às consequências que alegadamente sofreram o senhor Pedro Miguel Vera Vera, sua mãe, seu padrasto e seus irmãos em razão dos fatos alegados no presente caso.

b) *Francisco Rubén Vargas Balcázar*. Suposta vítima. Padrasto de Pedro Miguel Vera Vera. Declaração oferecida pelo representante. Referiu-se às diligências que realizou perante funcionários médicos e autoridades estatais, a fim de que se oferecesse atenção médica adequada ao senhor Pedro Miguel Vera Vera, assim como a supostos obstáculos enfrentados ao realizar estas gestões.

c) *Hans Petter Hougen e Önder Özkalipci*. Peritos. Doutor em Ciências Médicas e Médico Forense, respectivamente. Perícia conjunta ordenada de ofício pelo Tribunal.⁹ Referiram-se à suposta situação médica de Pedro Miguel Vera Vera e às consequências da suposta falta de acesso à atenção médica durante os dez dias transcorridos desde que recebeu um impacto de bala até o seu falecimento.

d) *Manuel Ramiro Aguilar Torres*. Perito. Advogado. Perícia ordenada de ofício pelo Tribunal.¹⁰ Referiu-se ao marco jurídico penal e processual penal aplicável aos fatos

⁷ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Exceções Preliminares*. Sentença de 25 janeiro de 1996. Série C Nº 23, par. 50; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 24, e *Caso Abrill Alosilla Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de março de 2011. Série C Nº 223, par. 35.

⁸ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 7 *supra*, par. 76; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 24, e *Caso Abrill Alosilla Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 35. Em seu escrito de contestação da demanda, o Estado ofereceu uma prova testemunhal. Não obstante isso, mediante comunicação de 8 de dezembro de 2010, desistiu da mesma.

⁹ Cf. *Caso Vera Vera Vs. Equador*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de dezembro de 2010, ponto resolutivo segundo.

¹⁰ Cf. *Caso Vera Vera Vs. Equador*, nota 9 *supra*, ponto resolutivo segundo.

do presente caso, incluindo as possíveis investigações penais e administrativas que poderiam ser realizadas a fim de determinar as responsabilidades correspondentes.

e) *Aída Beatriz Villarreal Tobar*. Perita. Assistente Social. Perícia oferecida pelo representante. Referiu-se à prática nas prisões equatorianas para avaliar o momento em que se devem apresentar os detidos aos hospitais públicos quando aqueles se encontram enfermos ou feridos.

21. Quanto à prova apresentada em audiência pública, a Corte ouviu a declaração de:

a) *Francisca Mercedes Vera Valdez*. Suposta vítima. Mãe de Pedro Miguel Vera Vera. Declaração oferecida pelo representante. Referiu-se às supostas ações que realizou a fim de que fosse oferecida atenção médica ao seu filho, assim como os problemas que enfrentou como consequência dos fatos do presente caso.

B. Admissibilidade da prova

22. Neste caso, como em outros, o Tribunal outorga valor probatório aos documentos apresentados oportunamente pelas partes que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida.¹¹ Os documentos solicitados pelo Tribunal como prova para melhor decidir (par. 9 *supra* e par. 24 *infra*) são incorporados ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 58 do Regulamento.

23. Por outro lado, a Corte considera pertinente admitir as declarações e as perícias prestadas, na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente na Resolução que ordenou recebê-los (par. 7 *supra*). Estas serão avaliadas no capítulo específico, em conjunto com os demais elementos do acervo probatório.¹² Conforme a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, já que são úteis na medida em que podem proporcionar mais informações sobre as supostas violações e suas consequências.¹³

24. Durante a audiência pública, o Tribunal requereu ao Estado que remetesse determinada informação e certos documentos como prova para melhor decidir. A esse respeito, o Estado não deu resposta a alguns destes requerimentos nem remeteu alguns dos documentos solicitados.¹⁴ Em consequência, como determinou em outros casos, o

¹¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 1, par. 140; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 27, e *Caso Abrill Alosilla Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 38.

¹² Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 39, e *Caso Abrill Alosilla Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 47.

¹³ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*, nota 12 *supra*, par. 43; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 39, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 40.

¹⁴ O Estado não deu resposta às seguintes perguntas, realizadas pelo Tribunal durante a audiência pública (par. 8 *supra*):

- O relatório de autópsia que consta nos autos afirma que o projétil extraído do corpo do senhor Pedro Miguel Vera Vera, durante este procedimento, foi remetido para estudos balísticos. Foi realizado esse estudo balístico? Caso a resposta seja afirmativa, quais foram os resultados? O Ilustre Estado deverá enviar a documentação correspondente que sustente sua resposta.
- Existe alguma diretriz ou regulamentação relativa ao que deve fazer a polícia quando alguém, sob sua custódia, tem necessidade de atenção médica?

Tribunal poderá considerar como provados os fatos apresentados neste caso pela Comissão e complementados pelo representante, quando apenas fosse possível desvirtuá-los por meio da prova que o Estado deveria ter remetido e não o fez.¹⁵

VI CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A. *Supostas vítimas*

25. Na demanda, a Comissão Interamericana afirmou que “levava ao conhecimento da Corte [...] que, de acordo com sua prática constante no momento de aprovar o [R]elatório [de Admissibilidade e Mérito], fez referência genérica aos familiares de Pedro Miguel Vera Vera e mencionou as pessoas cujos nomes constavam nos autos no momento de adotar a decisão”. Tais pessoas eram Pedro Miguel Vera Vera e sua mãe, Francisca Mercedes Vera. No entanto, depois da aprovação do relatório, “em atenção à prática então existente, os petiçãoários informaram à Comissão sobre outros familiares”, isto é, Agustín Abraham Vera Vera, Patricio Rubén Vargas Vera e Johanna Vargas Vera, e Francisco Rubén Vargas Balcázar, irmãos e padrasto de Pedro Miguel Vera Vera, respectivamente. A Comissão afirmou que, por esta razão, “incorpor[ou] os nomes de [tais] pessoas na [demanda]”.

26. Em suas observações finais escritas, a Comissão reiterou o exposto e, ademais, afirmou que “as declarações juramentadas apresentadas pelo representante a respeito dos familiares corrobora[vam] sua qualidade de vítimas no presente caso”. Além disso, mencionou que “o Relatório de Admissibilidade e Mérito [foi] aprovado no âmbito de um processo de adequação das práticas da [Comissão] à mudança de prática da Corte Interamericana sobre a inclusão de familiares, na qualidade de vítimas”. Neste sentido, argumentou que “o Tribunal dever[ia] ponderar o fato de que, no momento de modificar seu critério a respeito, ainda se encontravam vigentes práticas e normas regulamentares da Comissão, em virtude das quais o momento processual para apresentar a totalidade dos familiares afetados era posterior à emissão do Relatório de Mérito. Assim, os petiçãoários, no presente caso, procederam sob este entendimento ao apresentar informação completa sobre este ponto por meio do escrito ao qual se referia o artigo 43.3 do Regulamento da [Comissão] então vigente”. Finalmente, a Comissão “destac[ou] que o Estado do Equador

-
- O médico da prisão é responsável pela saúde e cuidado físico das pessoas sob custódia? Este médico é parte da “administração”?
 - Existe alguma obrigação, regra, prática ou lei no Ilustre Estado para os médicos, seja de prisões ou hospitais, médicos privados ou qualquer pessoal médico, que estabeleça que devam reportar qualquer caso que chegue à sua atenção, quando uma vítima tenha sido baleada?
 - Que tratamento específico os médicos deram à vítima quando a examinaram e, aparentemente, descobriram que tinha um ferimento de bala? Qual foi o tratamento específico que forneceram antes de colocá-la novamente sob custódia da polícia?
 - Por que, aparentemente, a mãe do senhor Vera Vera teve de fazer todos os esforços e pressionar para que seu filho recebesse tratamento médico quando necessitava? O Estado averiguou por quê? É prática no Equador que os familiares tenham de pagar pelo tratamento médico das pessoas que se encontram sob custódia da polícia?
 - Por quê, aparentemente, a mãe teve de pagar pelos remédios, pelo sangue, entre outros, [para o senhor Vera Vera]?

Por outro lado, o Estado não remeteu “os manuais, protocolos ou qualquer que fosse o nome dos procedimentos de detenção policial que existiam em 1993 e os que existem no presente”, solicitados pelo Tribunal como prova para melhor decidir durante a audiência referida.

¹⁵ Cf. *Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 92.

[pôde] exercer seu direito de defesa sobre a inclusão dos familiares mencionados na demanda, tanto por meio da contestação como na audiência pública”.

27. O Tribunal observa que, no Relatório de Admissibilidade e Mérito, a Comissão Interamericana apenas indicou como vítimas os senhores Pedro Miguel Vera Vera e Francisca Mercedes Vera. Além disso, na demanda, a Comissão apresentou como vítimas, além de tais pessoas, os senhores Agustín Abraham Vera Vera, Patricio Rubén Vargas Vera, Johanna Vargas Vera e Francisco Rubén Vargas Balcázar. Estas pessoas também são indicadas como vítimas pelo representante no escrito de petições e argumentos.

28. A esse respeito, a Corte recorda que, em sua jurisprudência constante desde o ano 2007,¹⁶ estabeleceu que os nomes das supostas vítimas devem estar indicados no relatório da Comissão, emitido segundo o artigo 50 da Convenção, e na demanda perante esta Corte. Ademais, de acordo com o artigo 35 do Regulamento, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante a Corte.¹⁷ A este respeito, o Tribunal constata que o Relatório de Admissibilidade e Mérito indicado pela Comissão é do ano de 2009, isto é, posterior à adoção do critério mencionado a respeito da identificação das vítimas. Ademais, a manifestação adicional da Comissão Interamericana em suas alegações finais escritas quanto à determinação das supostas vítimas é extemporânea.

29. Em atenção a tudo o que foi exposto anteriormente, a Corte estabelece que as pessoas consideradas como supostas vítimas, no presente caso, são o senhor Pedro Miguel Vera Vera e a senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, que foram indicadas como tais pela Comissão Interamericana no relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana,¹⁸ e também no escrito de demanda. Isso não obsta que a Corte possa tomar em consideração as declarações prestadas pelos senhores Agustín Abraham Vera Vera e Francisco Rubén Vargas Balcázar (par. 20 *supra*), como prova testemunhal dos supostos fatos alegados no presente caso.

B. Base fática da demanda

30. Em sua demanda, a Comissão se referiu a uma suposta situação generalizada no Equador de “superlotação de presos em estabelecimentos do sistema penitenciário[,] dotação deficiente das clínicas de saúde nos centros penitenciários em termos de equipamentos e medicamentos, assim como [de] falta de requisitos mínimos [de] acesso à atenção médica”, entre outros, ao alegar as violações de direitos humanos sofridas pelo senhor Pedro Miguel Vera Vera em 1993. A este respeito, na audiência pública (par. 8 *supra*), a Comissão afirmou que o caso de Pedro Miguel Vera Vera “demonstra [...] que o sistema de detenção não contava com os recursos, mecanismos e procedimentos para

¹⁶ Desde o *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, pars. 65 a 68, e do *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, pars. 224 a 225. Essas sentenças foram adotadas pelo Tribunal durante o mesmo período de sessões. Ver, também, *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 32, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, pars. 79 a 80.

¹⁷ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C. nº 148, par. 98; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C Nº 216, par. 140, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, par. 78.

¹⁸ Cf. Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 82/09, Caso 11.535. Milton Zambrano Vera Vs. Equador (expediente de anexos à demanda, apêndice I, folhas 96 a 122). Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de mérito, tomo I, folhas 4 a 26).

assegurar que pessoas com necessidades médicas urgentes t[ivessem] acesso oportuno a tratamento[.]” Entretanto, em suas alegações finais escritas, a Comissão afirmou que “[a] informação disponível indica [que] até a presente data persiste esta situação de falta de resposta institucional adequada para prover tratamento médico às pessoas privadas de liberdade, de maneira que é fundamental a determinação de medidas de não repetição, dirigidas a sanar este problema de alcance mais geral no Equador”. Por outro lado, durante a referida audiência, o representante argumentou que atualmente existe um padrão “de negligência por parte das autoridades [estatais] com respeito à saúde das pessoas privadas de liberdade[.]” já que os recursos que se destinam a atender suas necessidades médicas são insuficientes para garantir seus direitos à integridade física e à vida.

31. Em primeiro lugar, o Tribunal considera pertinente precisar que a suposta situação atual do acesso à saúde das pessoas privadas de liberdade nas prisões equatorianas não forma parte da base fática apresentada pela Comissão em sua demanda. Com efeito, o presente caso versa, entre outros, sobre a atenção médica recebida pelo senhor Vera Vera enquanto esteve sob a custódia do Estado, aproximadamente 18 anos atrás, à luz de uma suposta situação generalizada no Equador naquela época. Portanto, o argumento expressado pela Comissão a esse respeito, em suas alegações finais escritas (par. 9 *supra*), não foi apresentado no momento processual oportuno, de maneira que não será analisado pelo Tribunal.

32. Por outro lado, é jurisprudência reiterada do Tribunal que as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de outros direitos distintos aos já incluídos na demanda sempre e quando se atenham aos fatos já contidos na demanda, na medida em que são as supostas vítimas as titulares de todos os direitos consagrados na Convenção. Com efeito, a demanda constitui o marco fático do processo perante a Corte, motivo pelo qual não é admissível alegar novos fatos distintos dos arguidos neste escrito, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados na demanda, ou ainda, responder às pretensões do demandante.¹⁹ A exceção a este princípio são os fatos qualificados como supervenientes, que poderão ser apresentados ao Tribunal em qualquer estado do processo antes da emissão da sentença.²⁰ Por outro lado, o momento para que as supostas vítimas ou seus representantes exerçam plenamente aquele direito de *locus standi in iudicio* é o escrito de petições e argumentos.²¹ Em conclusão, cabe à Corte decidir, em cada caso, sobre a procedência de alegações de tal natureza, em proteção do equilíbrio processual das partes.²²

33. O Tribunal observa que as alegações do representante se referem à suposta situação carcerária atual no Equador, baseando-se em supostos fatos ocorridos durante o ano em curso e na perícia da assistente social, Beatriz Villarreal Tobar, que descreve a suposta

¹⁹ Cf. *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, pars. 153 e 155; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 43, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 56.

²⁰ Cf. *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru*, nota 19 *supra*, par. 154; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 43, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 56.

²¹ Cf. *Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 56; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 232, e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 237.

²² Cf. *Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia*, nota 21 *supra*, par. 58; *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 165, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 43.

situação carcerária do Equador na atualidade. Como já se afirmou, tais fatos não formam parte da base fática da demanda (par. 31 *supra*). Em consequência, o Tribunal não se pronunciará sobre as alegações do representante a respeito.

VII

DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL E À VIDA DE PEDRO MIGUEL VERA VERA, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS

A. Alegações das partes

34. A Comissão Interamericana afirmou que o senhor Pedro Miguel Vera Vera, de 20 anos de idade, foi detido em 12 de abril de 1993, depois de ser “perseguido por um grupo de pessoas que o teriam surpreendido cometendo um suposto roubo e tentavam linchá-lo ou queimá-lo vivo”. Enquanto o perseguiam, o senhor Vera Vera “recebeu um impacto de bala, efetuado de longa distância na região superior anterior esquerda”. Afirmou que “[n]ão se conta com elementos suficientes para estabelecer se a bala veio do grupo de pessoas que o perseguia ou dos agentes de polícia que o detiveram no mesmo contexto”. Referiu, ademais, que depois de sua detenção, como consequência de graves omissões no fornecimento de assistência médica, enquanto o senhor Vera Vera se encontrava sob custódia do Estado,²³ ele “sofreu graves consequências para sua saúde”, medo e impotência, enquanto “sua condição se deteriorava progressivamente” e, posteriormente, veio a morrer em um hospital público. Em consequência, solicitou à Corte que declare que o Estado descumpriu “sua obrigação de garantir a integridade física de Pedro Miguel Vera Vera, de não submetê-lo a tratamentos cruéis e desumanos e de tratá-lo com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”, de acordo com os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Além disso, requereu que se declare que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir o direito à vida do senhor Vera Vera, em conformidade com o artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

35. O representante concordou substancialmente com a Comissão. Além disso, esclareceu que “na noite de 12 de abril de 1993, [o senhor Vera Vera foi] perseguido por uma turba que o acusava de estar assaltando na via pública, perseguição à qual se som[ou] [um] policial[,] momento em que [recebeu um disparo] e ocorreu sua captura[,] constatando-se que apresenta[va] um impacto de bala na altura do mamilo esquerdo[.]” O senhor Vera Vera faleceu em 23 de abril de 1993, no Hospital Eugenio Espejo da cidade de Quito. O laudo de autópsia afirma que “a morte é consequência de peritonite e hemoperitônio por lacerações de vasos mesentéricos e alças intestinais, decorrentes da penetração de projétil de arma de fogo[.]” Desta maneira, manifestou que “no caso sob exame, as condições de detenção, sem que fosse oferecido [ao senhor Vera Vera] um adequado controle e atenção médica à lesão provocada por disparo de arma de fogo que apresentava[,] provocaram uma deterioração de sua condição física que necessariamente produziu nele [...] fortes dores e sofrimento físico e mental, sem que as autoridades

²³ A Comissão afirmou que o Estado descumpriu sua obrigação de fornecer assistência médica adequada ao senhor Pedro Miguel Vera Vera: a) depois de sua detenção, ao não levá-lo imediatamente a um hospital, mas ao Quartel de Polícia para ser registrado e ao dar-lhe alta do hospital público de Santo Domingo de los Colorados, em 12 de abril de 1993, sem explicações sobre as considerações médicas que justificavam essa ação; b) durante sua estadia nas celas da Polícia de Santo Domingo, “entre 13 e 17 de abril de 1993, onde não se contava com as condições higiênicas e materiais necessárias para alojá-lo e proporcionar-lhe tratamento médico”, e c) “durante sua estadia, entre 17 e 22 de abril de 1993, no hospital público de Santo Domingo de los Colorados, onde não foi operado, apesar da ordem judicial expedida em 16 de abril de 1993”.

tivessem consideração disso de forma oportuna”.²⁴ Em razão disso, o representante argumentou a violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana em detrimento de Pedro Miguel Vera Vera.

36. O Estado afirmou que, “de nenhuma maneira”, poderia declarar-se que incorreu em responsabilidade internacional, posto que “proporcionou abundante atenção médica ao senhor Pedro Vera Vera” por meio de seus agentes “no Hospital de Santo Domingo, no Centro de [D]etenção [P]rovisória e no Hospital Eugenio Espejo da cidade de Quito”.²⁵ Além disso, argumentou que “[é] provável [que] a assistência médica prestada [...] tenha sido ineficiente ou negligente, mas isso não [se pode] determinar sem que exista um exame [ou] processo que [...] chegue a um resultado[. Se] esses agentes fizeram um mau trabalho, não se pode falar de uma responsabilidade do Estado, quando [e]ste oferece[u] às vítimas [a] possibilidade de denunciar e de serem partes do processo”. Nesse sentido, afirmou que, como não se tratava de uma “morte violenta”, mas de “uma inflamação que se complicou”, ele “não p[odia] pressupor que, se um cidadão atendido por vários médicos morre em uma sala cirúrgica, isso se deva a [aqueles] por não terem cumprido sua função de maneira adequada”. Segundo o Estado, o fato da morte deveria ter sido denunciado “e esta denúncia continuad[o] para que se p[ossa] dizer que descumpriu sua missão com relação ao caso[,] pois correspond[ia] a um juiz interno determinar a existência de um erro médico”. Portanto, o Estado considerou que não era responsável pela violação aos direitos reconhecidos nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

37. Das alegações apresentadas pelas partes, a Corte observa que não existe controvérsia sobre os fatos relativos à perseguição da qual foi objeto o senhor Pedro Miguel Vera Vera, no dia 12 de abril de 1993, depois de supostamente ter sido surpreendido cometendo um roubo à mão armada; ao disparo que recebeu durante a perseguição e a seu falecimento em 23 de abril de 1993, enquanto se encontrava sob custódia do Estado. No entanto, este argumentou que não se pode imputar-lhe a responsabilidade pela morte do senhor Vera Vera, dado que não se trata de uma “morte violenta”, mas da complicação do ferimento que recebeu. Afirmou que, em todo caso, o que se configuraria seria um erro médico que não poderia ser presumido pelo Estado e que poderia ter sido denunciado pelos familiares do senhor Vera Vera, mas que, entretanto, assim não o foi.

B. Considerações da Corte

²⁴ A esse respeito, afirmou que, “apesar de existir a ordem emitida pelo [Décimo Primeiro] Juízo Penal de Pichincha [requerendo] que Pedro Vera [fosse] submetido à intervenção cirúrgica, aquela não foi obedecida pelas autoridades, tanto da prisão, quanto do hospital de Santo Domingo[,] e apenas foi submetido a este tratamento [...] quando foi trasladado à cidade de Quito[. No entanto,] pela demora e o avançado estado d[o] problema de saúde[,] a intervenção foi infrutífera”. Segundo o representante, “é evidente que o ferimento de bala e o grave estado de saúde em que se encontrava a [suposta] vítima, impediam-lhe de desenvolver suas necessidades básicas por conta própria, requerendo assistência constante de terceiros, [que lhe provocaram] necessariamente sentimentos de inferioridade e fortes sofrimentos, que [...] constituíram um tratamento degradante incompatível com sua dignidade[.]”

²⁵ Nesse sentido, ressaltou que a suposta vítima “recebeu atenção de emergência” pelos médicos de plantão no Hospital de Santo Domingo que, “em sua qualidade de profissionais de saúde[,] acreditavam [ser] os adequados para atender as lesões” do senhor Vera Vera. Por outro lado, o médico do Centro de Detenção Provisória em Santo Domingo “corroborou a opinião” dos médicos do Hospital e dispôs que o senhor Vera Vera devia continuar “com a medicação prescrita e em observação”. Finalmente, quando a situação da suposta vítima “se complicou”, o Estado trasladou-a a um hospital “muito maior” e “esgotou todos seus esforços para defender [seus] direitos[.]”

38. Para examinar a alegada responsabilidade internacional do Estado pela violação aos direitos à integridade pessoal²⁶ e à vida²⁷ do senhor Pedro Miguel Vera Vera, em relação às obrigações estatais de respeito e garantia,²⁸ a Corte precisará, em atenção ao acervo probatório, as distintas etapas da detenção e da atenção médica recebidas por aquele. Em função da variedade e da complexidade dos fatos alegados no presente caso, estes serão detalhados nas partes correspondentes deste capítulo. Posteriormente, o Tribunal analisará as alegações das partes e determinará se esta atenção foi oferecida de forma inadequada, à luz dos padrões derivados da Convenção, configurando-se, assim, possíveis violações aos direitos à integridade pessoal e à vida do senhor Pedro Miguel Vera Vera.

B.1. A atenção médica como parte dos direitos à vida e à integridade pessoal dos detidos e reclusos

39. Este Tribunal tem argumentado que o direito à vida é fundamental na Convenção Americana, uma vez que de sua salvaguarda depende a realização dos demais direitos.²⁹ Em razão deste caráter, os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições que se requeiram para seu pleno gozo e exercício.³⁰

40. Por outro lado, o direito à integridade pessoal é de tal importância que a Convenção Americana o protege particularmente ao estabelecer, *inter alia*, a proibição da tortura, dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, e a impossibilidade de suspendê-lo durante estados de emergência.³¹

41. Os direitos à vida e à integridade pessoal não apenas implicam que o Estado deve respeitá-los (obrigação negativa), mas, além disso, requer que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva), em cumprimento de seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana.³²

²⁶ Em sua parte pertinente, o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção dispõe que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

²⁷ O artigo 4.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

²⁸ O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece: “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

²⁹ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 144; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 78, e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai*, nota 21 *supra*, par. 186.

³⁰ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 29 *supra*, par. 144; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, nota 21 *supra*, par. 245, e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai*, nota 21 *supra*, par. 187.

³¹ Artigos 5 e 27 da Convenção Americana. Veja, também, *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 157.

³² Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 29 *supra*, par. 139; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, nota 21 *supra*, par. 245, e *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai*, nota 21 *supra*, par. 187.

42. O Tribunal salientou que das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana derivam deveres especiais determináveis, em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre.³³ Nesse sentido, esta Corte destacou que, de acordo com o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. Como responsável pelos estabelecimentos de detenção, o Estado encontra-se em uma posição especial de garante dos direitos de toda pessoa que se encontre sob sua custódia.³⁴ Isto implica o dever do Estado de proteger a saúde e o bem-estar dos reclusos e de garantir que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção.³⁵ Nesse sentido, os Estados não podem invocar privações econômicas para justificar condições de detenção que não cumpram os padrões mínimos internacionais nesta área e não respeitem a dignidade do ser humano.³⁶

43. Os direitos à vida e à integridade pessoal se encontram direta e imediatamente vinculados com a atenção à saúde humana. Assim, o artigo 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, e indica que a saúde é um bem público.³⁷ Assim, esta Corte estabeleceu que o Estado tem o dever, como garante da saúde das pessoas sob sua custódia, de proporcionar aos detidos revisão médica regular e atenção e tratamento médicos adequados, quando assim se requeira.³⁸

44. Este Tribunal salientou que a falta de atenção médica adequada não satisfaz os requisitos materiais mínimos de um tratamento digno conforme a condição de ser humano no sentido do artigo 5 da Convenção Americana.³⁹ Assim, a falta de atenção médica

³³ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 111; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, nota 21 *supra*, par. 243, e *Caso Vélez Loor v. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 98.

³⁴ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 130, e *Caso Vélez Loor v. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 198.

³⁵ Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, nota 32 *supra*, par. 159; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 34 *supra*, par. 130, e *Caso Vélez Loor v. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 198.

³⁶ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, pars. 85 e 87; *Caso Boyce e outros Vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 169, par. 88, e *Caso Vélez Loor v. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 198.

³⁷ Cf. *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº 171, par. 117. Ver também o artigo 25.1 da Declaração Universal de Direitos Humanos, o artigo XI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e a Observação Geral 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: "O direito ao desfrute do mais alto nível possível de saúde (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)". 22º período de sessões, 2000, U.N. Doc. E/C.12/2000/4 (2000), par. 34. "Os Estados têm a obrigação de *respeitar* o direito à saúde, em particular abstendo-se de denegar ou de limitar o acesso igualitário de todas as pessoas, incluídos os presos ou detidos, os representantes das minorias, os solicitantes de asilo ou os imigrantes ilegais, aos serviços de saúde preventivos, curativos e paliativos[.]"

³⁸ Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 157; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, nota 37 *supra*, par. 102, e *Caso Vélez Loor v. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 220.

³⁹ Cf. *Caso de la Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 131; *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e*

adequada a uma pessoa que se encontra privada de liberdade e sob custódia do Estado poderia ser considerada violadora ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, tais como, seu estado de saúde ou o tipo de enfermidade de que padece, o lapso transcorrido sem atenção, seus efeitos físicos e mentais cumulativos⁴⁰ e, em alguns casos, o sexo e a idade da mesma, entre outros.⁴¹

B.2. Análise de cada etapa da atenção médica recebida pelo senhor Vera Vera

45. A fim de determinar se, neste caso, configuram-se violações aos direitos à integridade pessoal e à vida do senhor Vera Vera, como foi mencionado, o Tribunal analisará de maneira separada as atuações do Estado em cada uma das distintas etapas em que se deram os fatos gerais estabelecidos neste capítulo (par. 38 *supra*).

B.2.1. Prisão do senhor Vera Vera e traslado ao Quartel da Polícia para registro

46. Esta Corte observa que o senhor Pedro Miguel Vera Vera, de 20 anos de idade,⁴² foi preso em 12 de abril de 1993, aproximadamente às 20:00 horas, por membros da Polícia Nacional que prestavam serviços em distintas localidades da cidade de Santo Domingo de los Colorados, depois de ter sido perseguido por um grupo de pessoas que aparentemente o acusavam de ter cometido um roubo à mão armada⁴³ e de ser ouvido um disparo de arma de fogo.⁴⁴ Ao prendê-lo, os policiais notaram que apresentava uma ferida de bala na altura do peito, no lado esquerdo, e o levaram em táxi ao Quartel da Polícia. Segundo consta nos autos do caso, depois de ser registrado no Quartel da Polícia, onde também perceberam que tinha um ferimento causado por um disparo de arma de fogo, o senhor Vera Vera foi levado ao Hospital Público de Santo Domingo de los Colorados,⁴⁵ onde ingressou na sala de emergência às 20:20 horas e foi atendido por dois médicos de plantão.⁴⁶

Custas. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 226, e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, nota 37 *supra*, par. 102.

⁴⁰ *Cf. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, nota 37 *supra*, par. 103, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 220.

⁴¹ *Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 29 *supra*, par. 74; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 8 de julho de 2004, par. 113, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 316.

⁴² *Cf. Certidão de óbito de Pedro Miguel Vera Vera*, de 29 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, anexo 19, folha 595).

⁴³ *Cf. Relatório ao Chefe do Serviço Rural do Comando Pichincha nº 1*, assinado pelo "Policia Especial [...] Monte de Piedad", de 12 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 538); declaração prestada por Wilmo Rodrigo Hurtado Delgado em 31 de outubro de 1995 (expediente de mérito, tomo I, folha 320), e declaração prestada por Oswaldo Efrén Ramírez Ramírez em 31 de outubro de 1995 (expediente de mérito, tomo I, folha 321).

⁴⁴ *Cf. Relatório ao Chefe do Serviço Rural do Comando Pichincha nº 1*, assinado pelo "Policia Especial [...] Monte de Piedad", de 12 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 538); declaração prestada por Wilmo Rodrigo Hurtado Delgado em 31 de outubro de 1995 (expediente de mérito, tomo I, folha 320), e declaração prestada por Oswaldo Efrén Ramírez Ramírez em 31 de outubro de 1995 (expediente de mérito, tomo I, folha 321).

⁴⁵ *Cf. Ofício dirigido à Subsecretaria de Organismos Internacionais do Ministério de Relações Exteriores do Equador*, assinado pelo Subsecretário de Polícia do Ministério de Governo, de 15 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folha 14); Relatório ao Chefe do Serviço Rural do Comando Pichincha nº 1, assinado pelo "Policia Especial [...] Monte de Piedad", de 12 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 538); declaração prestada por Wilmo Rodrigo Hurtado Delgado em 31 de outubro de 1995 (expediente de mérito, tomo I, folha 320); declaração prestada por Oswaldo Efrén Ramírez

47. A esse respeito, as partes não forneceram argumentos nem elementos probatórios que permitam ao Tribunal analisar se, sob as circunstâncias nas quais o senhor Vera Vera foi detido, seu traslado inicial em táxi ao Quartel da Polícia e, 20 minutos depois, ao Hospital Regional em Santo Domingo de los Colorados, constituiu um descumprimento por parte do Estado de obrigações derivadas da Convenção. Portanto, a Corte não se pronunciará sobre possíveis violações dos direitos humanos do senhor Vera Vera cometidas durante este lapso.

B.2.2. Primeira internação no Hospital Público de Santo Domingo de los Colorados

48. Decorre do acervo probatório que, em 12 de abril de 1993, ao ingressar na sala de emergência do Hospital Regional, o senhor Pedro Miguel Vera Vera se encontrava "em estado etílico e com ferimento por arma de fogo na região torácica esquerda". Permaneceu "internado na sala de observação" da instituição e, segundo indica o registro desta sala de emergências, permaneceu pendente a realização de uma radiografia de tórax.⁴⁷

49. Às 2:00 horas do dia 13 de abril de 1993, fez-se notar no mencionado prontuário que o senhor Vera Vera "contin[uava] queixoso" e, além disso, às 7:00 horas daquele mesmo dia, registrou-se que havia passado a noite "irritável [e] queixoso", que havia sido realizada uma radiografia, ficando "pendente [sua] retirada", e que em duas ocasiões "vomitou resíduo alimentício de cor café".⁴⁸ Ao meio-dia, a suposta vítima teve alta por outros três médicos de plantão, posto que, segundo sua avaliação, o ferimento não necessitava de hospitalização.⁴⁹ De acordo com o registro médico, naquele momento se encontrava "em melhor estado", e lhe prescreveram "cuidados gerais". O senhor Vera Vera foi retirado do

Ramírez em 31 de outubro de 1995 (expediente de mérito, tomo I, folha 321); relatório policial nº 93-343 do Departamento Nacional de Investigações, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folhas 540 a 542); ofício 940-OID-SDC assinado pelo Chefe do Departamento de Investigações de Delitos de Santo Domingo, dirigido à Presidenta do CEDHU, de 30 de junho de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folha 16); relatório policial 95-P2-34-SDC do Departamento Nacional de Investigações, de 11 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 19); relatório policial 95-P2-33-SDC do Departamento Nacional de Investigações, dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 69), e histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folhas 24 e 25).

⁴⁶ Cf. Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folhas 24 e 25); relatório policial 95-P2-34-SDC do Departamento Nacional de Investigações, de 11 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 19), e relatório policial 95-P2-33-SDC do Departamento Nacional de Investigações, dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 69).

⁴⁷ Cf. Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 25).

⁴⁸ Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 25).

⁴⁹ Cf. Relatório policial 95-P2-34-SDC do Departamento Nacional de Investigações, de 11 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 19); relatório policial 95-P2-33-SDC do Departamento Nacional de Investigações, dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 69); ofício dirigido à Subsecretaria de Organismos Internacionais do Ministério de Relações Exteriores, assinado pelo Subsecretário de Polícia do Ministério de Governo, de 15 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folha 14), e histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 25).

Hospital, escoltado por “membros do [Departamento de Investigação de Delitos de Santo Domingo de los Colorados]”.⁵⁰

50. A esse respeito, a Corte recorda que numerosas decisões de organismos internacionais invocam as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, a fim de interpretar o conteúdo do direito das pessoas privadas de liberdade a um tratamento digno e humano. Aquelas prescrevem as normas básicas a respeito do alojamento, higiene, tratamento médico, exercício e esporte das pessoas privadas de liberdade.⁵¹ Quanto aos serviços médicos que lhes devem prestar, estas Regras indicam, *inter alia*, que “[o] médico deve examinar todos os prisioneiros o mais breve possível após sua admissão e também posteriormente, conforme necessário, visando à detecção de doenças físicas ou mentais, e tomar todas as medidas necessárias[.]”⁵²

51. Também é pertinente recordar que o Princípio 24 para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que: “[o] exame médico apropriado deve ser oferecido ao indivíduo detido ou preso, o quanto antes possível, após sua admissão no local de detenção ou encarceramento. Sempre que necessário, futuros cuidados e tratamentos médicos serão proporcionados de forma gratuita.”⁵³

52. Em relação a esta primeira internação do senhor Pedro Miguel Vera Vera no Hospital Regional de Santo Domingo de los Colorados, a Corte observa que, de acordo com a perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci, não objetada pelas partes (par. 20 *supra*), durante este período os médicos que atenderam à suposta vítima incorreram em várias omissões que constituíram “grave negligência médica”.⁵⁴ Por um lado, os peritos referidos ressaltaram que não existem registros de que tenha sido realizada “uma avaliação de sinais vitais, incluindo a [pressão] arterial, no dia de sua alta do hospital”. Além disso, dado que o registro da sala de emergências indicava que a suposta vítima tinha uma bala alojada no tecido subcutâneo, no lado esquerdo,⁵⁵ “eram necessários mais exames, a fim de determinar a trajetória da bala e se e[ra] necessário iniciar um tratamento cirúrgico”. Segundo os peritos, “[i]sso é de conhecimento médico geral”.⁵⁶

53. Por outro lado, tais peritos afirmaram que, ao constatar que o senhor Vera Vera “vomitou resíduo alimentício de cor café” (par. 49 *supra*), os médicos do Hospital Regional deveriam “verificar se existia ou não uma hemorragia gastrointestinal ou intraperitoneal”, por meio de “algum reconhecimento médico como ultrassom, raio X, lavagem peritoneal diagnóstica (LPD), laparoscopia, hemograma básico ou comprovação hematológica do

⁵⁰ Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 25).

⁵¹ Cf. *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 99. Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXVII) de 13 de maio de 1977.

⁵² Regra 24 das Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, nota 52 *supra*.

⁵³ *Caso de la Cruz Flores Vs. Peru*, nota 40 *supra*, par. 133. Princípio 24 do Conjunto de princípios para a proteção de todos os indivíduos em qualquer forma de detenção ou encarceramento, Adotado pela Assembleia Geral em sua Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988.

⁵⁴ Perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci (expediente de mérito, tomo I, folha 572).

⁵⁵ Cf. Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, primeira internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 25).

⁵⁶ Perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci (expediente de mérito, tomo I, folha 572).

vômito". Desta maneira, afirmaram que diante da falta de informação que justificasse a alta de um paciente do hospital com "o histórico e os resultados clínicos do [senhor] Pedro Miguel Vera Vera", como, por exemplo, resultados de exames de laboratório ou físicos, o fato de permitir a saída do senhor Pedro Miguel Vera Vera, em 13 de abril de 1993, daquela instituição, "constitui[u] uma grave negligência médica".⁵⁷

54. Desta maneira, a Corte constata que o senhor Vera Vera teve alta do Hospital Regional de Santo Domingo de los Colorados sem que tivessem sido realizados os exames ou diagnósticos pertinentes em atenção à sua condição e às lesões que apresentava (pars. 48 a 49 *supra*).

B.2.3. Atenção no Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo de los Colorados

55. Esta Corte observa que, em 13 de abril de 1993, o senhor Vera Vera foi levado ao Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo.⁵⁸ No dia seguinte, o senhor Vera Vera prestou declaração perante o Décimo Primeiro Promotor Penal de Pichincha,⁵⁹ e o Chefe do Departamento de Investigação de Delitos de Santo Domingo de los Colorados pôs o senhor Vera Vera à disposição do Presidente da Sala de Sorteios.⁶⁰ Além disso, naquele dia foi atendido pelo médico da unidade policial, que certificou que a suposta vítima "apresenta[va um] ferimento por projétil de arma de fogo, no hemitórax esq[uerdo,] aparentemente sem maiores complicações, ocorrido antes de sua detenção".⁶¹ O mesmo médico regularmente examinou clinicamente o senhor Vera Vera no Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo. Segundo consta na declaração deste médico, prestada perante o Departamento Nacional de Investigações da Polícia Nacional, "com o mesmo diagnóstico e mantendo o mesmo critério médico [de] que este ferimento não e[ra] grave[,] foi administrada [ao senhor Vera Vera] a medicação [prescrita] no hospital [de Santo Domingo de los Colorados] e foi mant[ido] sob observação".⁶²

⁵⁷ Perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalipci (expediente de mérito, tomo I, folha 572).

⁵⁸ Cf. Ofício dirigido à Subsecretaria de Organismos Internacionais do Ministério de Relações Exteriores, assinado pelo Subsecretário de Polícia do Ministério de Governo, de 15 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folha 14); relatório policial 93-343 do Departamento Nacional de Investigações, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folha 7); relatório policial 95-P2-34-SDC do Departamento Nacional de Investigações, de 11 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folhas 19 e 20); relatório policial 95-P2-33-SDC do Departamento Nacional de Investigações, dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 69); declaração do doutor Luis Fernando Lara Yáñez, Chefe da Unidade Médica do Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo, prestada perante o Departamento Nacional de Investigações em 15 de novembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folha 29), e certidão emitida pelo doutor Luis Fernando Lara Yáñez, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 3, folha 545).

⁵⁹ Cf. Declaração prestada pelo senhor Pedro Miguel Vera Vera perante o Décimo Primeiro Promotor Penal de Pichincha, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 12, folhas 43 e 44).

⁶⁰ Cf. Ofício 93-686-OID-SDC-CP-1 do Chefe do Departamento de Investigação de Delitos de Santo Domingo de los Colorados dirigido ao Presidente da Sala de Sorteios, de 14 de abril de 1993, e relatório policial 93-343 do Departamento Nacional de Investigações, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 2, folhas 5 a 7).

⁶¹ Certidão emitida pelo doutor Luis Fernando Lara Yáñez, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 3, folha 545).

⁶² Declaração do doutor Luis Fernando Lara Yáñez, Chefe da Unidade Médica do Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo, prestada perante o Departamento Nacional de Investigações em 15 de novembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folha 29).

56. De acordo com o testemunho da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, prestado na audiência pública (par. 21 *supra*), esta comprou ao menos alguns dos medicamentos prescritos a seu filho enquanto esteve no Centro de Detenção Provisória, a pedido do médico que o atendia, que, além disso, solicitou-lhe a compra de “uma gillette” para extrair a bala do senhor Vera Vera. A esse respeito, o Estado afirmou que “a atenção recebida pelo senhor Pedro Vera Vera foi gratuita”, e que “[e]stes fatos nunca foram verificados nem foram estudados”. No entanto, a Corte observa que, em sua declaração juramentada, o senhor Francisco Rubén Vargas Balcázar (par. 20 *supra*), que acompanhava a senhora Vera Vera naquele momento, segundo ela declarou perante o Tribunal, também mencionou que o médico do centro de detenção lhe disse que ela devia comprar “um bisturi [e] uns remédios” para que ele extraísse a bala de seu filho. A Corte ressalta que esta declaração não foi objetada nem contestada pelo Estado, que contou com a oportunidade processual para fazê-lo (par. 7 *supra*). Desse modo, o Tribunal considera razoável inferir que a senhora Vera Valdez efetivamente forneceu alguns medicamentos para os cuidados de seu filho, enquanto esteve detido nas celas do Quartel de Polícia de Santo Domingo de los Colorados.

57. Igualmente, de acordo com a declaração da senhora Vera Valdez (par. 21 *supra*), depois de comprar os referidos medicamentos, pôde visitar o seu filho, que se encontrava “em um piso molhado, deitado [e da] cor de um papel de escritório”, e lhe suplicava, “mãe, me tira, eu já não aguento mais”. Por isso, a senhora Vera Valdez conseguiu “um advogado, [que] apresentou [uma] petição ao juiz”, a fim de que trasladassem seu filho a um hospital [par. 60 *infra*]. Nesse mesmo sentido, o senhor Vargas Balcázar declarou (par. 20 *supra*) que a senhora Vera Valdez “conseg[uiu ver seu filho] através de umas grades imundas[,] jogado no piso[,] queixando-se de dor e despojado de seus pertences[.] Pedro viu que ela estava ali e através das grades [lhe] disse ‘mãe, mãezinha me tira daqui[,] me ajude[,] já não aguento[,] me dói muito’”.

58. Ademais, decorre do acervo probatório que, em 14 de abril de 1993, a senhora Vera Valdez, por meio de um advogado, solicitou ao Segundo Delegado Nacional de Polícia de Santo Domingo de los Colorados que ordenasse a perícia médico-legal de seu filho, a fim de que fosse avaliado seu estado de saúde e se ordenasse sua internação em uma clínica, “para que receb[esse] atenção médica imediata e[, portanto, lhe] salv[asse] a vida[,] em virtude de que se enc[ontrava] detido no Quartel da Polícia d[a] cidade”.⁶³

59. Além disso, o Tribunal constatou que, em resposta a este pedido, no mesmo dia 14 de abril de 1993, o Segundo Delegado designou dois peritos médicos para que realizassem a perícia médica correspondente, a qual foi realizada nesse mesmo dia com a presença deste Delegado.⁶⁴ Mediante relatório dessa mesma data, os peritos mencionados afirmaram que o senhor Vera Vera sofreu um ferimento por arma de fogo e recomendaram que fosse feita “uma radiografia para descartar lesões definitivas; [fosse] extra[ído] cirurgicamente o projétil; [fosse feito um c]ontrolé médico permanente para evitar complicações[, e fossem concedidos] ao menos 15 dias de incapacidade, exceto em caso de complicações”.⁶⁵ Do mesmo modo, concluíram que o senhor Vera Vera apresentava: “uma pequena zona equimótica em ângulo esquerdo do olho esquerdo[; um o]ríficio de entrada de um projétil

⁶³ Petição de Mercedes Vera dirigida ao Segundo Delegado Nacional de Polícia do Cantão de Santo Domingo em 14 de abril de 1993, e ordem desta autoridade para que se efetue o reconhecimento médico (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 6, folha 555).

⁶⁴ Cf. Ata da diligência de reconhecimento médico legal efetuada pelo Segundo Delegado Nacional da Polícia em 14 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 7, folha 557).

⁶⁵ Laudo médico legal dirigido ao Segundo Delegado Nacional da Polícia e assinado pelos peritos médicos Tuesmann Merino e Verdi Cedeño, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos de escrito de petições e argumentos, anexo 8, folha 559).

[de] dois [centímetros para dentro] d[a] glândula mamária esquerda[; u]ma zona equim[ó]tica na zona dorso-lombar esquerda, onde, à palpação, encontra-se uma pequena massa tumoral compatível com projétil [de arma de fogo, e a]bdômen [...] com dor, em resposta à palpação superficial e profunda”.⁶⁶

60. Em 16 de abril de 1993, a senhora Mercedes Vera apresentou uma petição, por meio de seu advogado, ao Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha, a fim de que este ordenasse o traslado do senhor Vera Vera das celas da Polícia desta cidade a uma casa assistencial para que lhe fosse extraído o projétil de arma de fogo.⁶⁷ Naquele mesmo dia, o mencionado juiz ordenou o traslado do senhor Vera Vera ao Hospital Regional, com “a respectiva custódia policial”,⁶⁸ a fim de que fosse feita uma cirurgia, e ordenou que se informasse o Chefe do Comando Policial⁶⁹ e o Diretor do Hospital Regional, que, ademais, deveria informar sobre o estado do paciente, de forma periódica, durante o tempo em que permanecesse internado.⁷⁰ Esta decisão também foi notificada “ao Promotor em seu escritório”.⁷¹ Além disso, naquele dia, o Décimo Primeiro Juiz emitiu o auto de recebimento da denúncia contra o senhor Vera Vera, ordenando sua prisão preventiva, a expedição do mandado constitucional de encarceramento e o ofício para seu traslado ao Centro de Reabilitação Social de Homens da Cidade de Quito.⁷²

61. Consta nos autos que, em 16 de abril de 1993, o Chefe do Comando Rural de Polícia de Pichincha nº 1 dirigiu um comunicado ao mencionado Décimo Primeiro Juiz, informando que o médico da unidade policial havia manifestado que “não se justifica[va] o traslado do detido ao [h]ospital”.⁷³ Assim, mediante relatório daquela mesma data, o médico da unidade afirmou que:

“o detido ha[via] sofrido um ferimento por projétil de arma de fogo[,] que depois de ingressar pelo tórax anterior[,] se desv[iou] para [a] fossa renal sem causar complicações. O detido ha[via] recebido atenção de emergência no hospital da localidade e, por não apresentar complicações, [foi] remetido a [essa unidade]; [era sua] avaliação que esse projétil deve[ria] ficar onde [...] se

⁶⁶ Laudo médico legal dirigido ao Segundo Delegado Nacional da Polícia e assinado pelos peritos médicos Tuesmann Merino e Verdi Cedeño, de 14 de abril de 1993 (expediente de anexos de escrito de petições e argumentos, anexo 8, folha 559).

⁶⁷ Cf. Petição de Mercedes Vera dirigida ao Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha, de 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 9, folha 561).

⁶⁸ Ordem emitida pelo Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha em 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 10, folha 563).

⁶⁹ Cf. Ofício N-93-488-JDPPP-SDC do Décimo Primeiro Juízo Penal de Pichincha dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folha 565).

⁷⁰ Cf. Ofício N-93-940-JDPPP-SDC do Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha dirigido ao Diretor do Hospital Regional de Santo Domingo, de 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 12, folha 566).

⁷¹ Ordem emitida pelo Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha em 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 10, folha 563).

⁷² Cf. Auto de recebimento da denúncia emitido pelo Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha dentro do processo penal nº 189/93, de 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folhas 547 a 550).

⁷³ Ofício nº 93-426-SRP-1 do Chefe do Comando Rural Pichincha nº 1 dirigido ao Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha, de 16 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 12, folha 568).

enc[ontrava,] já que a seu ao redor se produ[ziu] um calo e, como não ha[via] complicações[,] não se justifica[va] a intervenção cirúrgica”.⁷⁴

62. O senhor Vera Vera permaneceu no Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo até 17 de abril de 1993, data em que aparentemente se apresentaram “os primeiros sintomas de complicações do ferimento[, isto é, um] aumento de temperatura moderada[e] dor[.]”⁷⁵ Cabe notar que na declaração prestada perante o Departamento Nacional de Investigações dois anos depois (par. 55 *supra*), o referido médico assinalou que “o serviço médico da unidade não [...] dispunha de laboratório nem de raio X[, de modo que não foi possível detectar a tempo [a] complicação do mencionado ferimento e [que] por isso [foi] traslad[ado] ao Hospital [...] para ser tratado e examinado por médicos especializados”.⁷⁶

63. Em vista dos fatos provados nesta seção, a Corte observa que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros já mencionadas, além de exigir a realização de exames médicos com a frequência necessária (par. 50 *supra*), também indicam, *inter alia*, que:

Prisioneiros doentes que necessitem tratamento especializado devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis. Onde houver serviço hospitalar na instituição, os equipamentos, móveis e suprimentos farmacêuticos devem ser apropriados para cuidados médicos e tratamento de prisioneiros doentes; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.⁷⁷

64. A esse respeito, o Tribunal observa que, de acordo com a perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci, apresentada no presente caso (par. 20 *supra*), se o senhor Vera Vera “houvesse sido submetido a um exame físico adequado na unidade médica policial, o médico responsável deveria ter objetado a alta d[a suposta vítima] e [...] a teri[a] devolvido imediatamente ao hospital, especialmente [em virtude de] que não havia possibilidade de um monitoramento apropriado de [sua] condição [...] no centro de detenção”.

65. Somado ao anterior, não decorre do acervo probatório que o senhor Vera Vera tenha sido submetido a exames médicos especiais no momento de ingressar na Unidade Policial. Por outro lado, o Tribunal observa que, apesar de não contar com os equipamentos necessários para detectar complicações que poderiam requerer tratamento e monitoramento por parte de médicos especializados, o médico da Unidade Policial concluiu que não era necessária a extração da bala que o senhor Vera Vera tinha alojada nas costas, motivo pelo qual não foi trasladado a um hospital até quatro dias depois, ao apresentar os sintomas de complicações (pars. 55 e 62 *supra*). Tudo isso, apesar das recomendações dos peritos médicos designados pelo Segundo Delegado Nacional de Polícia, depois da realização do exame médico no senhor Vera Vera (par. 59 *supra*). Portanto, a Corte considera que o

⁷⁴ Laudo médico de Pedro Miguel Vera Vera, assinado pelo doutor Luis Fernando Lara Yáñez, Chefe da Unidade Médica do Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo, de 16 de abril de 1993, (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 13, folha 570).

⁷⁵ Declaração do doutor Luis Fernando Lara Yáñez, Chefe da Unidade Médica do Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo, prestada perante o Departamento Nacional de Investigações em 15 de novembro de 1995, (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 5, folha 553).

⁷⁶ Declaração do doutor Luis Fernando Lara Yáñez, Chefe da Unidade Médica do Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo, prestada perante o Departamento Nacional de Investigações em 15 de novembro de 1995 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 5, folha 553).

⁷⁷ Regra 22.2) das Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXVII) de 13 de maio de 1977.

tratamento e a atenção médica recebida pelo senhor Vera Vera no Quartel da Polícia foi negligente.

B.2.4. Segunda internação no Hospital Público de Santo Domingo de los Colorados, transferência ao Hospital Eugenio Espejo de Quito e posterior falecimento do senhor Vera Vera

66. O Tribunal constata que o senhor Vera Vera foi transferido novamente ao Hospital de Santo Domingo de los Colorados somente no dia 17 de abril de 1993, aproximadamente às 13:00 horas,⁷⁸ onde permaneceu até 22 de abril de 1993. Durante sua segunda internação nesse hospital, foi diagnosticado com “[a]bdômen agudo traumático”, “[f]erimento por projétil de arma de fogo no hemotórax esquerdo” e “sepsia”.⁷⁹ De acordo com a declaração da senhora Vera Valdez, prestada durante a audiência pública (par. 21 *supra*), nessa etapa de atenção médica “[seu] filho estava mal, já não comia [nem] dormia [e] estava algemado em uma cama do hospital, não podia [...] fazer suas necessidades no banheiro”. Além disso, a senhora Vera Valdez declarou que, ao chegar ao hospital, seu filho não foi operado porque:

“[lhe] disseram [...] que o manteriam ali com soros e remédios até [...] segunda-feira quando cheg[asse] o médico [...de plantão para] fazer a operação [...]. [Assim,] aproximou-se do policial [encarregado] e lhe [perguntou,] ‘mas se não há médico aqui, por que não o levamos ao hospital de Quito?’. [Este lhe] disse, ‘mas a mim não me deram a ordem para que eu possa sair daqui [...], tem que esperar até segunda-feira para que o Juiz lhe dê outra ordem para poder levá-lo[.] E [dessa maneira] permaneceu [seu] filho ali. [Ela] chorava, [...] suplicava às enfermeiras que por favor [lh]e ajud[assem a conseguir] uma ordem para [poder] levá-[lo] a Quito, mas foi impossível[.] Então, chegou a segunda-feira. O médico que faria a operação em [seu] filho o examinou e disse ‘não senhora, eu não vou operar, ele tem de ir a Quito’ [porque] a doença já estava bastante avançada [...]”.

67. O Tribunal destaca que essas afirmações não foram objetadas nem contestadas pelo Estado, de modo que as considera como provadas.

68. A Corte observa que, em 22 de abril, o senhor Vera Vera foi transferido em ambulância do Hospital de Santo Domingo de los Colorados ao Hospital Eugenio Espejo de Quito, aparentemente “a pedido do corpo policial”,⁸⁰ e ingressou neste último às 14:55 horas. Ali foi realizada uma “laparotomia exploradora” de emergência, a partir das 21:10 horas de 22 de abril até a 1:45 hora do dia seguinte. Como resultado da intervenção cirúrgica, diagnosticou-se que o senhor Vera Vera apresentava: “líquido purulento livre em cavidade de mais ou menos 2000 cc”, “abscessos múltiplos em espaço subfrênico direito, goteira parieto cólica e fossa esplênica”, uma “perfuração de aproximadamente 4cm de diâmetro em borda antimesentérico, com escape de conteúdo intestinal”, uma “importante zona de plastrão que abrange *espilão maior*, estômago, baço, cólon transversal e descendente, e parede abdominal antero lateral esquerda”, “película purulenta distribuída

⁷⁸ Cf. Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, segunda internação, Serviço de Emergência, Hospital de Santo Domingo de los Colorados (expediente de anexos à demanda, anexo 14, folha 48).

⁷⁹ Ofício 123-DHSD-93 dirigido a Elsie Monge, Presidenta da CEDHU, assinado pelo Diretor do Hospital de Santo Domingo de los Colorados, de 13 de julho de 1993, ao qual anexo o histórico clínico nº 100036, do Serviço de Medicina Interna (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 14, folhas 572 a 574).

⁸⁰ Ofício 123-DHSD-93 dirigido a Elsie Monge, Presidenta da CEDHU, e assinado pelo Diretor do Hospital de Santo Domingo de los Colorados, de 13 de julho de 1993, ao qual anexo o histórico clínico nº 100036, do Serviço de Medicina Interna (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 14, folhas 572 a 574), e ofício nº 7972-OIDP do Chefe do Departamento de Investigação de Delitos de Pichincha de 6 de maio de 1993, dirigido a Elsie Monge, anexando o relatório sobre a confirmação do falecimento de Pedro Miguel Vera Vera, de 23 de abril de 1993, e relatório informativo nº 2016-OIDP do Departamento Nacional de Investigações, de 4 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 17, folhas 588 a 590).

difusamente nas alças intestinais delgadas e grossas”, “necrose marcada de cólon transverso e descendente em zona adjacente à perfuração”.⁸¹

69. Nesse contexto, o Tribunal ressalta que, segundo a declaração da senhora Vera Valdez (par. 21 *supra*), ela e seu esposo se viram obrigados a conseguir um empréstimo para cobrir os gastos de transferência de seu filho em ambulância ao Hospital Eugenio Espejo de Quito. A senhora Vera Valdez declarou, ademais, que, uma vez neste hospital, o senhor Pedro Miguel Vera Vera não foi operado até que ela conseguisse, por seus próprios meios e sem dinheiro suficiente, apenas dois dos quatro litros de sangue que lhe foram solicitados nessa instituição médica. O senhor Vera Vera foi operado, “ao redor das nove da noite” daquele dia. A declaração juramentada do senhor Vargas Balcázar confirma essas afirmações. Além disso, o Tribunal observa que o registro do Hospital Eugenio Espejo, de 22 de abril de 1993, corrobora que o senhor Vera Vera foi operado a partir das 21:10 horas (par. 68 *supra*), como indicou sua mãe.

70. A Corte observa, ademais, que o senhor Vera Vera faleceu no Hospital Eugenio Espejo, em 23 de abril de 1993, horas depois da operação,⁸² por causa de “peritonite e hemoperitônio por lacerações de vasos mesentéricos, mesentério e asas intestinais, decorrentes da penetração de projétil de arma de fogo”.⁸³ A comprovação da morte e a autópsia do cadáver foram feitas no Hospital Eugenio Espejo, naquele mesmo dia, por ordem do Quinto Delegado Nacional.⁸⁴ Essa autópsia indica que também tinha “vários pontos de sutura cirúrgica[,] alças intestinais necrosadas, com presença de fibrina e material seropurulento com restos de hemoperitônio de 600cc[,] rins colapsados[, e] ao corte, estômago vazio com sua mucosa inflamada[.]” O projétil de arma de fogo foi extraído apenas com a realização da autópsia legal.⁸⁵ Em 4 de maio de 1993, o Décimo Primeiro Juiz declarou extinta a ação penal iniciada contra o senhor Vera Vera, em vista de seu falecimento. Essa decisão foi notificada, entre outros, “ao Promotor”.⁸⁶

71. A Corte observa que o Décimo Primeiro Juiz Penal ordenou a intervenção cirúrgica do senhor Vera Vera em 16 de abril de 1993 (par. 60 *supra*). No entanto, os médicos apenas realizaram essa intervenção no dia 22 de abril de 1993, no Hospital Eugenio Espejo de Quito (par. 68 *supra*). A esse respeito, o Tribunal destaca que foi devido às ações da senhora Vera Valdez que o seu filho foi transferido, primeiramente, ao hospital público de Santo Domingo de los Colorados e, posteriormente, ao de Quito, para que fosse realizada a cirurgia.

72. Os peritos afirmaram que “[a] causa imediata de morte [do senhor Vera Vera] foi provavelmente o choque pós-operatório, mas seu estado antes da operação era

⁸¹ Histórico clínico de Pedro Miguel Vera Vera, Serviço de Cirurgia Geral, Hospital Eugenio Espejo de Quito (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos anexo 15, folhas 576 a 583).

⁸² Cf. Ofício nº 93-1905-CP-1, do Coronel de Polícia de E.M., dirigido ao Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha, de 23 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 16, folha 585).

⁸³ Laudo de autópsia 301-24-JI-PA-93 do Serviço Médico Legal, de 23 de abril de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 1, folha 2).

⁸⁴ Cf. Relatório dirigido ao Chefe do Departamento de Investigação de Delitos de Pichincha, de 23 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 17, folha 589), e relatório informativo nº 2016-OIDP da Oficina de Investigação do Delito, de 4 de abril de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 17, folha 590).

⁸⁵ Cf. Laudo de autópsia 301-24-JI-PA-93 do Serviço Médico Legal, de 23 de abril de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 1, folha 2).

⁸⁶ Ordem do Décimo Primeiro Juiz Penal de Pichincha, de 4 de maio de 1993 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 20, folha 597).

extremamente ruim devido às complicações do ferimento por projétil de arma de fogo, que foi a causa subjacente de sua morte”. Essa perícia também afirma que “[n]ão cabe nenhuma dúvida de que o ferimento por projétil de arma de fogo causou todas as lesões descritas (perfuração do diafragma, ruptura do baço, perfuração dos vasos sanguíneos intestinais e da flexão esquerda do intestino grosso)”. Além disso, indicaram que “[a] sepsia, peritonite, hemorragia intraperitoneal e necrose intestinal foram complicações de um ferimento por projétil de arma de fogo não tratado no peito e abdômen”. A sua perícia também concluiu que, se a suposta vítima “houvesse sido submetid[a] imediatamente a um tratamento cirúrgico pertinente, suas chances de sobreviver, [ainda com] o ferimento por projétil de arma de fogo, teriam sido boas”. Segundo os peritos, “[a] falta de intervenção médica relevante, durante o período de dez dias depois de receber o disparo e até que foi transferido para sua operação, é totalmente inaceitável e é um claro exemplo de grave negligência médica”.⁸⁷

73. O senhor Pedro Miguel Vera Vera recebeu um disparo de arma de fogo em 12 de abril de 1993, o qual lhe provocou um ferimento. Foi operado em 22 de abril de 1993 (pars. 46 e 68 *supra*). À luz do exposto, o Tribunal considera que o prazo de dez dias, transcorrido desde que o senhor Vera Vera foi ferido por um projétil de arma de fogo até que efetivamente lhe foi realizada a cirurgia ordenada, causou uma deterioração em seu estado físico que levou à sua morte. Isso, apesar de contar com uma ordem judicial que requeria sua realização. Devido a essa demora de dez dias e ao fato de que a senhora Vera Valdez se viu obrigada a insistir para que a operação fosse realizada, a atenção médica que recebeu antes de sua operação não foi apropriada, e portanto, a Corte considera que as autoridades equatorianas não proporcionaram atenção médica adequada e oportuna ao senhor Pedro Miguel Vera Vera.

74. Finalmente, este Tribunal observa que a perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci (par. 20 *supra*) indica que, no Hospital Eugenio Espejo de Quito, o senhor Vera Vera “foi [internado] em condições muito ruins” e que ao se observar “necrose intestinal na autópsia, isso indica que a cirurgia não foi ótima”. Esta perícia indica, ademais, que “o fato de que não se extraiu o projétil durante a intervenção cirúrgica, mas durante a autópsia, aumenta [a] suspeita de uma intervenção cirúrgica insuficiente”.⁸⁸ A esse respeito, o Tribunal considera que a prova referida é insuficiente para concluir que a intervenção cirúrgica realizada no Hospital Eugenio Espejo, em 22 de abril de 1993, tenha sido negligente. Por outro lado, a Comissão e o representante não apresentaram elementos adicionais a respeito.

B.3. Violação aos artigos 5.1, 5.2 e 4.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

75. Em conclusão, o Tribunal observa que, neste caso, o Estado não ofereceu atenção médica adequada e oportuna ao senhor Pedro Miguel Vera Vera. Isso, em razão de que este teve alta depois de sua primeira internação no Hospital de Santo Domingo de los Colorados, sem que tivessem sido realizados os exames ou diagnósticos pertinentes em atenção às lesões que apresentava (pars. 52 a 54 *supra*). Quando esteve detido no Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo, o Estado não disponibilizou imediatamente a transferência do senhor Vera Vera a um hospital que contasse com as facilidades para atender suas necessidades de saúde, e foi mantido nesse lugar até que as complicações de seu ferimento

⁸⁷ Perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci (expediente de mérito, tomo I, folhas 571 a 573).

⁸⁸ Perícia dos senhores Hans Petter Hougen e Önder Özkalıpci (expediente de mérito, tomo I, folha 573).

se tornaram evidentes (pars. 55, 62 e 65 *supra*). Quando, então, foi transferido pela segunda vez ao Hospital de Santo Domingo de los Colorados, o senhor Vera Vera não foi operado, e não foram adotadas outras medidas apropriadas para atender seu grave estado de saúde, o que lhe provocou uma maior deterioração física (par. 66 *supra*). Posteriormente, no hospital Eugenio Espejo de Quito, já não se pôde salvar a vida do senhor Vera Vera, pois seu estado de saúde era muito delicado. A intervenção cirúrgica que o senhor Vera Vera requeria não se realizou até dez dias depois de que recebeu um impacto de bala e foi detido, apesar de seu grave estado de saúde (pars. 70, 72 e 73 *supra*). Ademais, a atenção médica oferecida pelo Estado foi impulsionada pela senhora Vera Valdez em reiteradas ocasiões (pars. 56 a 58, 60, 66, 69, 71 e 73 *supra*). Para a Corte, a série de omissões do Estado, por meio de seus agentes, ao longo do tempo em que Pedro Miguel Vera Vera esteve sob sua custódia, constituiu uma negligência médica que resultou em sua morte, o que compromete sua responsabilidade internacional.

76. Adicionalmente, a Corte considera útil referir-se à jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em casos de tratamento médico negligente ou deficiente a pessoas privadas de liberdade, em um grau tal que esse Tribunal Europeu considerou que os Estados incorreram em violação ao artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos,⁸⁹ o qual consagra a proibição, entre outros, dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. A esse respeito, o Tribunal Europeu considerou que, na análise desse tipo de violações:

[o]s maus-tratos deverão alcançar um nível mínimo de gravidade para que possam localizar-se no âmbito do Artigo 3º. A avaliação desse nível mínimo é, naturalmente, relativa; depende de todas as circunstâncias do caso, tais como a duração dos tratamentos, seus efeitos físicos e mentais e, em alguns casos, o gênero, a idade, e o estado de saúde da vítima [...]. Ainda quando o propósito desses tratamentos seja um fator que se deve considerar, em particular se tiveram o propósito de humilhar ou degradar a vítima ou não, a ausência de tal propósito não leva inevitavelmente à conclusão de que não houve violação ao artigo 3º[.]

Além disso, não se pode excluir a possibilidade de que a detenção de uma pessoa doente possa dar lugar a controvérsias sob o Artigo 3º da Convenção[.]⁹⁰

77. Assim, o Tribunal Europeu levou em conta fatores, tais como a falta de assistência médica de emergência e especializada pertinente, a deterioração excessiva da saúde física e mental da pessoa privada de liberdade e a exposição a dor severa ou prolongada como consequência da falta de atenção médica oportuna e diligente, as condições excessivas de segurança a que se submeteu a pessoa, apesar de seu evidente estado grave de saúde e sem existir fundamentos ou evidências de que se fizessem necessárias, entre outros, para avaliar se foi prestado um tratamento desumano ou degradante à pessoa privada de liberdade.⁹¹

⁸⁹ Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

⁹⁰ T.E.D.H., *Caso Sarban Vs. Moldova*, (No. 3456/05), Sentença de 4 de outubro de 2005. Final, 4 de janeiro de 2006, pars. 75 e 76:

[I]ll-treatment must attain a minimum level of severity if it is to fall within the scope of Article 3. The assessment of this minimum level is, in the nature of things, relative; it depends on all the circumstances of the case, such as the duration of the treatment, its physical and mental effects and, in some cases, the sex, age and state of health of the victim[.] Although the purpose of such treatment is a factor to be taken into account, in particular whether it was intended to humiliate or debase the victim, the absence of any such purpose does not inevitably lead to a finding that there has been no violation of Article 3[.]

[M]oreover, it cannot be ruled out that the detention of a person who is ill may raise issues under Article 3 of the Convention [...].” Tradução da Secretaria da Corte Interamericana.

⁹¹ Cf. T.E.D.H., *Caso Sarban Vs. Moldova*, (No. 3456/05), nota 90 *supra*, e *Caso Paladi Vs. Moldova*, (No. 39806/05), G.C., Sentença de 10 de março de 2009.

78. A esse respeito, o Tribunal observa que, no presente caso, a negligência médica das autoridades estatais, diante do tipo de lesão que sofreu o senhor Vera Vera, isto é, um ferimento causado por projétil de arma de fogo, ocasionou uma dolorosa deterioração em seu estado físico durante o transcurso de dez dias, que culminou com sua morte, resultados que poderiam ter sido evitados com tratamento médico adequado e oportuno (par. 75 *supra*). Além disso, por seu estado de saúde e por sua privação de liberdade, era evidente que o senhor Vera Vera não teria podido se valer de si mesmo para que fosse atendido de maneira oportuna, já que isso era uma obrigação das autoridades que estavam a cargo de sua custódia. Para a Corte, esses fatos configuram tratamentos desumanos e degradantes, no sentido do artigo 5.2 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Vera Vera.

79. Portanto, para este Tribunal, é claro que a falta de atenção adequada e oportuna, enquanto o senhor Pedro Miguel Vera Vera se encontrava sob custódia do Estado, gerou violações a seus direitos à integridade pessoal e à vida, de maneira que a Corte considera que o Estado equatoriano violou os artigos 5.1, 5.2 e 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em seu detrimento.

B.4. Suposta situação carcerária e dos serviços de saúde das pessoas privadas de liberdade no Equador na época dos fatos

80. No capítulo VI desta Sentença (par. 30 *supra*), a Corte já fez referência que, em sua demanda, a Comissão se referiu a uma suposta situação generalizada no Equador de "superlotação de presos em estabelecimentos do sistema penitenciário, [...]dotação deficiente das clínicas de saúde nos centros penitenciários, em termos de equipamentos e medicamentos, assim como [de] falta de condições mínimas de [...] acesso à atenção médica," entre outros, para situar as violações de direitos humanos sofridas pelo senhor Pedro Miguel Vera Vera, em 1993.

81. A Corte observa que o único documento remetido pela Comissão Interamericana como sustento desta afirmação é o relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Equador, de 24 de abril de 1997, elaborado a partir de uma visita *in loco* realizada nesse Estado, em 1994, pela Comissão. A Corte destaca que, entre outros, o relatório versa sobre a disponibilidade de tratamento médico e psicológico aos prisioneiros, sem aportar maiores dados, estatísticas e provas específicas sobre os recursos disponíveis e as práticas seguidas para oferecer atenção médica a pessoas privadas de liberdade no Estado naquela época.⁹² A esse respeito, a Corte considera que, perante o Tribunal, esse relatório por si mesmo não é suficiente para demonstrar uma suposta situação geral no Equador, durante a época dos fatos deste caso, sobre o tema arguido pela Comissão.

VIII GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO A PEDRO MIGUEL VERA VERA E FRANCISCA MERCEDES VERA VALDEZ

A. Alegações das partes

82. A Comissão afirmou que os fatos do presente caso não foram investigados pelo Estado e que não se proporcionou aos familiares do senhor Vera Vera um recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e

⁹² Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Equador, de 24 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 11, folhas 34 e 35).

juízo dos responsáveis e a reparação do dano causado, apesar de que isso deveria ser realizado de ofício. Nesse sentido, solicitou à Corte que declare que o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Pedro Miguel Vera Vera e Francisca Mercedes Vera Valdez.

83. Adicionalmente, o representante afirmou que, “[a] pesar de que o presente caso é de ação pública, e que dever[iam] iniciar as investigações para esclarecer os fatos de ofício, até a presente data, o Estado não iniciou nenhuma investigação judicial com a finalidade de esclarecer as circunstâncias em que a vítima recebeu um disparo de arma de fogo e identificar e punir os seus responsáveis [...]”, tampouco “investigou as razões pelas quais morreu, estando sob sua custódia”. Em virtude disso, assim como a Comissão, solicitou à Corte que declare que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 desse instrumento, em detrimento de Pedro Miguel Vera Vera e Francisca Mercedes Vera Valdez.

84. O Estado afirmou que, no Equador, existem “medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida daqueles que se encontrem sob sua jurisdição, determinando a investigação e ação contra o responsável de ofício, e também oferecendo a possibilidade da apresentação da denúncia do particular que permita que as pessoas levem a conhecimento da autoridade [o] cometimento de um delito, para que o Estado investigue de maneira adequada”. Nesse sentido, argumentou que “[o] canal adequado seria a denúncia, a qual devia ser reconhecida e promovida pelos petionários para que o Estado exercesse a ação à qual est[á] obrigado, coisa que em nenhum momento [teve lugar]”, pese que em nenhum momento essa possibilidade foi restringida. Portanto, o Estado considerou que não era responsável pela violação aos direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

B. Considerações da Corte

85. O Tribunal já estabeleceu, nesta Sentença, que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana em detrimento do senhor Pedro Miguel Vera Vera, pelo descumprimento da obrigação de garantir seus direitos à vida e à integridade pessoal como consequência da negligência médica que sofreu depois de que foi ferido por um disparo de arma de fogo, e sua consequente morte estando sob sua custódia. A seguir, o Tribunal analisará a suposta falta de investigação desses fatos por parte do Estado, à luz dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos na Convenção Americana.⁹³

86. A Corte destacou que, segundo o artigo 8 da Convenção Americana, as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades

⁹³ Em sua parte pertinente, o artigo 8 da Convenção Americana estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O artigo 25.1 da Convenção Americana afirma que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

de serem ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto em busca do esclarecimento dos fatos e do castigo dos responsáveis, como na busca de uma devida reparação. Além disso, a Corte considerou que os Estados têm a obrigação de prover recursos judiciais efetivos às pessoas que aleguem ter sido vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser tramitados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1). Além disso, o Tribunal indicou que a obrigação de investigar e o correspondente direito da suposta vítima ou dos familiares não decorrem apenas das normas convencionais de Direito Internacional, imperativas para os Estados Parte, mas derivam da legislação interna que faz referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente na investigação penal com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.⁹⁴

87. À luz desse dever, quando se trata da investigação sobre a morte de uma pessoa que se encontrava sob custódia do Estado, como no presente caso, as autoridades correspondentes têm o dever de iniciar *ex officio* e sem dilação, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Essa investigação deve ser realizada através de todos os meios legais disponíveis e estar orientada à determinação da verdade e à investigação, ao julgamento e à punição de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quando estão ou possam estar envolvidos agentes estatais.⁹⁵ É pertinente destacar que o dever de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultados. No entanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.⁹⁶

88. A Corte determinou que o Estado é responsável, em sua condição de garante dos direitos consagrados na Convenção, pela observância dos direitos à vida e à integridade pessoal de todo indivíduo que se encontre sob sua custódia.⁹⁷ O Estado pode ser considerado responsável pelos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes que sofre uma pessoa que esteve sob a custódia de agentes estatais ou que faleceu em tais circunstâncias, quando as autoridades não realizaram uma investigação séria dos fatos seguida do julgamento dos responsáveis.⁹⁸ Nesse sentido, recai sobre o Estado a obrigação

⁹⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 3 *supra*, par. 91; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010 Série C Nº 217, par. 151, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 151. Ver, ademais, *Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, par. 139.

⁹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 11 *supra*, par. 177; *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, nota 21 *supra*, par. 290, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 155.

⁹⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 11 *supra*, par. 177; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, par. 138, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 184.

⁹⁷ Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru*, nota 35 *supra*, par. 60; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 198, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 134.

⁹⁸ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 29 *supra*, par. 170; *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 120, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 42 *supra*, par. 273. No mesmo sentido, Cf. T.E.D.H., *Caso Yavuz Vs. Turquia*, (No. 67137/01), Sentença de 10 de janeiro de 2006, par. 38; *Caso Aksoy Vs. Turquia*, (No. 100/1995/606/694), Sentença de 18 de dezembro de 1996, pars. 61 e 62, e *Caso Tomasi Vs. França*, (No. 12850/87), Sentença de 27 de agosto de 1992, pars. 108 a 111.

de prover uma explicação imediata, satisfatória e convincente sobre o sucedido a uma pessoa que se encontrava sob sua custódia, e contestar as alegações sobre sua responsabilidade, por meio de elementos probatórios adequados.⁹⁹

89. Este Tribunal observa que a única averiguação realizada pelo Estado, em relação aos fatos do presente caso, consta em um relatório policial elaborado em 1995, isto é, dois anos depois dos fatos, o qual aparentemente estava dirigido a esclarecer "a suposta violação aos direitos humanos [do senhor Vera Vera] por parte de membros da Instituição Policial".¹⁰⁰ Nesse documento, afirma-se que foram tomados depoimentos de cinco policiais, um deles o médico que atendeu o senhor Vera Vera no Centro de Detenção Provisória de Santo Domingo de los Colorados, e de outras três pessoas. Além disso, dá conta de fatos que iniciam com a perseguição do senhor Vera Vera e culminam com seu falecimento no Hospital Eugenio Espejo de Quito, e apresenta determinadas conclusões sobre as circunstâncias da detenção.¹⁰¹ A esse respeito, tendo em conta a reiterada jurisprudência da Corte sobre a investigação que se deve realizar toda vez que existam possíveis violações à vida e à integridade pessoal de um detido que se encontra sob a custódia do Estado (pars. 86 a 88 *supra*), este Tribunal considera que o relatório policial do Estado equatoriano, realizado dois anos depois dos fatos, não cumpre os padrões estabelecidos por esta Corte para o cabal cumprimento de sua obrigação de investigar em conformidade com a Convenção, já que não se utilizaram todos os meios legais disponíveis, a averiguação não esteve orientada à determinação da verdade e à investigação, ao julgamento e à punição de todos os responsáveis pelos fatos, nem foi realizada por uma entidade imparcial, mas pela própria instituição policial.

90. O Estado afirmou, durante a tramitação deste caso, que não podia supor que o senhor Vera Vera havia sido vítima de uma negligência médica (par. 36 *supra*), porque em todo o momento foi atendido por diversos médicos. No entanto, o Tribunal considera pertinente esclarecer que, no presente caso, também se argumentou que, além da falta de investigação da negligência médica cometida em prejuízo do senhor Vera Vera, tampouco se investigou a responsabilidade pelo disparo que recebeu.

91. Assim, a Corte considera que, conforme o dever de custódia, uma vez que o senhor Vera Vera foi detido, e agentes estatais perceberam que este se encontrava ferido por um

⁹⁹ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 111; *Caso Baldeón García Vs. Peru*, nota 107 *supra*, par. 120, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 42 *supra*, par. 273. Cabe mencionar a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre a matéria, que tem argumentado que, sob o artigo 3º da Convenção Europeia, o qual reconhece o direito à integridade pessoal, o Estado tem a obrigação de dar uma "explicação convincente" sobre qualquer lesão sofrida por uma pessoa privada de sua liberdade. Além disso, com base em uma leitura do artigo 3º da Convenção Europeia em conexão com o artigo 1º do mesmo instrumento, tem argumentado que se requer uma investigação oficial e efetiva quando um indivíduo faz uma "asseveração crível" de que foram violados, por um agente do Estado, algum ou alguns de seus direitos estipulados no artigo 3º deste instrumento. Nessa mesma linha, afirmou que, de outra maneira, a proibição geral de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, entre outros, seria "ineficaz na prática", já que seria possível que agentes do Estado abusem dos direitos daqueles que se encontram sob sua custódia com total impunidade, e que a investigação deve ser capaz de alcançar a identificação e punição dos responsáveis. Cf. T.E.D.H., *Caso Elci e outros Vs. Turquia*, (No. 23141 e 25091/94), Sentença de 13 de novembro de 2003, pars. 648 e 649, e *Caso Assenov e outros Vs. Bulgária*, (No. 24760/94), Sentença de 28 de outubro de 1999, par. 102.

¹⁰⁰ Relatório policial 95-P2-33-SDC do Departamento Nacional de Investigações, dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 67).

¹⁰¹ Cf. Relatório policial 95-P2-33-SDC do Departamento Nacional de Investigações, dirigido ao Chefe do Comando do Serviço Rural Pichincha nº 1, de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 67-71).

disparo, o Estado deveria ter iniciado uma investigação sobre tal situação. Esse dever de custódia também implicava que, imediatamente depois da morte do senhor Vera Vera, correspondia ao Estado oferecer uma explicação satisfatória a respeito, já que não se tratava de qualquer pessoa, mas de uma que se encontrava sob seu cuidado.

92. Além disso, a Corte observa que o dever de investigar as circunstâncias do falecimento do senhor Vera Vera, enquanto se encontrava sob a custódia do Estado, depreendia-se da legislação penal equatoriana no momento dos fatos. A esse respeito, durante a audiência pública, o representante afirmou que procedia iniciar a investigação pelo delito de lesões, o qual se encontrava tipificado no Código Penal equatoriano, como um delito de ação penal pública.¹⁰² Além disso, o perito Manuel Ramiro Aguilar Torres (par. 20 *supra*), com base no artigo 13 do Código Penal equatoriano vigente na época dos fatos,¹⁰³ afirmou que “[o]s autores da morte [do senhor Vera Vera], seja por realizar o disparo, ou por não atender adequadamente o paciente, teriam respondido por homicídio culposo, preterdoloso ou doloso, segundo o caso; mas[,] como o caso nunca foi judicializado para determinar a identidade dos responsáveis [...] e a verdadeira causa de sua morte[,] é impossível fazer uma análise da forma como se teria aplicado, em concreto, a lei penal equatoriana”.¹⁰⁴ No entanto, o perito também afirmou que o delito de lesões se encontrava tipificado no Código Penal equatoriano, e que este era “processado de ofício”, de acordo com o artigo 14 do Código de Procedimento Penal vigente na época dos fatos.¹⁰⁵ Nesse

¹⁰² Em tal sentido, mencionou que do artigo 463 em diante do Código Penal, no capítulo das lesões, depreende-se que “se uma pessoa, [por] produto de uma lesão falec[er], [o responsável teria] uma pena que é muito similar à do assassinato [e], desse modo[, no caso de] ter sido iniciada [uma] investigação penal pelo delito de lesões e depois [a] pessoa vier a falec[er] no hospital, o processo penal ter[ia] de [...] continua[r] até determinar [por que a...] pessoa faleceu, [isto é,] se diretamente pelo disparo ou por uma negligência médica, ou [se seria] por ambas as razões e[,] desse modo[,] teria maior responsabilidade que se somari[a] aos fatos”.

¹⁰³ Essa disposição estabelecia (expediente de mérito, tomo II, folha 847):

Art. 13.- O que executa voluntariamente um ato punível será responsável por ele, e incorrerá na pena indicada para a infração resultante, ainda que varie o mal que o delinquente quis causar, ou recaia em uma pessoa diferente daquela que se propôs ofender.

Em caso de concorrer com o ato punível causas preexistentes, simultâneas ou supervenientes, independentes da vontade do autor, se observarão as regras a seguir:

Se o acontecimento, que não esteve na intenção do autor, realiza-se como consequência da soma de uma ou mais dessas causas com o ato punível, o réu responderá pelo delito preterdoloso.

Se o acontecimento se verifica como resultado de uma ou mais dessas causas, sem somar-se ao ato punível, o autor não será responsável além da infração constituída pelo próprio ato.

¹⁰⁴ Perícia do senhor Manuel Ramiro Aguilar Torres (expediente de mérito, tomo I, folha 588).

¹⁰⁵ Perícia do senhor Manuel Ramiro Aguilar Torres (expediente de mérito, tomo I, folhas 581 a 582). O artigo 14 indicava (expediente de mérito, tomo II, folha 1047):

Art. 14.- A ação penal é de caráter público. Em geral, exercer-se-á de ofício, podendo admitir-se a acusação particular; mas nos casos indicados no Art. 428 deste Código, exercer-se-á unicamente mediante acusação particular”.

Por sua vez, o artigo 428 do Código de Procedimento Penal estabelecia (expediente de mérito, tomo II, folha 1118):

Mediante acusação particular, os juízes penais julgarão unicamente os seguintes delitos:

- a) O estupro perpetrado contra uma mulher maior de dezesseis anos e menor de dezoito;
- b) O rapto de uma mulher maior de dezesseis anos e menor de dezoito, que tenha consentido em seu rapto e seguido voluntariamente o raptor;
- c) A injúria caluniosa e a não caluniosa grave;
- d) Os danos causados em florestas, bosques ou pomares de propriedade particular, mediante o corte, ou destruição de árvores; os causados em um rio, canal, riacho, lagoa, viveiro ou depósitos de água,

sentido, fez referência extensa à forma na qual, de ofício, as autoridades competentes podem exercer a ação penal, mediante auto de recebimento da denúncia, de acordo com o artigo 15 do Código de Procedimento Penal.¹⁰⁶ O perito afirmou que, ainda sem uma denúncia formal por parte dos familiares do senhor Vera Vera, diversas autoridades competentes tiveram conhecimento de que o senhor Vera Vera havia sido ferido por um disparo e, ademais, de que havia falecido, de modo que a falta dessa denúncia não constituía um obstáculo para que o Estado iniciasse a investigação pertinente.

93. A esse respeito, o Tribunal recorda que o objeto de seu mandato é a aplicação da Convenção Americana e de outros tratados que lhe outorguem competência. Não corresponde a este Tribunal determinar responsabilidades individuais,¹⁰⁷ cuja definição compete aos tribunais penais internos ou a outros tribunais internacionais, mas conhecer os fatos trazidos a seu conhecimento e qualificá-los no exercício de sua competência contenciosa, segundo a prova apresentada pelas partes.¹⁰⁸ Além disso, esta Corte indicou que a obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por um delito que constitui uma violação de direitos humanos, é um compromisso que emana da Convenção Americana, e que a responsabilidade penal deve ser determinada pelas autoridades judiciais competentes, seguindo estritamente as normas do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana.¹⁰⁹

94. Levando em conta o anterior, a Corte se encontra impedida para determinar se o sucedido ao senhor Vera Vera se enquadra nos tipos penais de lesões ou de homicídio indicados pelo representante e pelo perito Manuel Ramiro Aguilar Torres, já que isso, precisamente, corresponde às autoridades competentes do Estado. Não obstante isso, o Tribunal observa que, conforme assinalou o perito Aguilar Torres, o Código de Procedimento Penal vigente no Equador na época dos fatos, o qual foi apresentado pelo Estado e pelo representante (par. 9 *supra*), estabelecia uma regra geral conforme a qual a ação penal era

destruindo os aquedutos, diques, pontes ou represas de propriedade particular, jogando substâncias próprias para destruir peixes e outras espécies ictiológicas, os causados com a morte ou feridas e lesões a cavalos e outros animais domésticos e domesticados; os causados mediante a destruição de cercas ou recintos de qualquer tipo; a supressão ou mudança de limites, e a secagem de poços; e,

e) Todos os demais delitos de usurpação não contemplados no inciso anterior.

¹⁰⁶ Essa disposição estabelecia (expediente de mérito, tomo II, folhas 1047 e 1048):

Art. 15.- À exceção dos casos previstos no Art. 428 deste Código, o exercício da ação penal pública se inicia mediante auto de recebimento da denúncia, que pode ter por antecedentes:

- 1.- A investigação que, de ofício, efetue o Juiz ou tribunal competente;
- 2.- A incitação do promotor;
- 3.- A denúncia;
- 4.- A acusação particular;
- 5.- O relatório policial informativo ou o inquérito policial; e,
- 6.- A ordem superior de origem administrativa.

¹⁰⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 11 *supra*, par. 134; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, nota 17 *supra*, par. 105, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 199.

¹⁰⁸ Cf. *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 87; *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 103, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 199.

¹⁰⁹ Cf. *Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 106; e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, nota 15 *supra*, par. 47, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 158.

sempre pública, salvo em algumas exceções estabelecidas no artigo 428 deste Código, a respeito das quais a ação penal se exercia apenas mediante acusação particular (par. 92 *supra*, notas de rodapé 114 e 115). Dentro dessas exceções não se encontram os delitos de lesões e de homicídio, de maneira que a Corte constata que o exercício da ação penal para tais delitos era público e, portanto, devia realizar-se de ofício. Nesse sentido, o Tribunal destaca que a análise do presente capítulo não deve se referir às ações dirigidas à investigação dos fatos que deveriam ou não realizar os familiares do senhor Vera Vera, particularmente, se aqueles deveriam apresentar uma denúncia formal, mas que, tratando-se de uma obrigação *ex officio* a cargo do Estado, o Tribunal deve analisar a atividade realizada por este a respeito.

95. Dos fatos amplamente desenvolvidos no capítulo VII desta Sentença decorre que, por meio de diversas autoridades com diferentes competências, além de médicos de hospitais públicos, em todo o momento, o Estado teve conhecimento de que o senhor Pedro Miguel Vera Vera havia recebido um disparo de projétil de arma de fogo antes de sua detenção, que se encontrava ferido durante esta e que, como consequência, havia falecido. Além disso, a Corte destaca que o próprio Código Penal vigente durante os fatos estabelecia como "delitos contra a atividade judicial" a falta de denúncia por parte de todo funcionário, agente de polícia, médico, cirurgião, entre outros, de fatos constitutivos de delito, tendo recebido notícia deles.¹¹⁰

96. A esse respeito, decorre dos autos, e isso foi também indicado pelo próprio Estado, que este não levou a cabo nenhuma investigação sobre as causas da morte do senhor Vera Vera.

97. É jurisprudência deste Tribunal que a atuação omissa e negligente dos órgãos estatais não é compatível com as obrigações emanadas da Convenção Americana, com maior razão, se estão em jogo bens jurídicos essenciais das pessoas,¹¹¹ como é a vida. Em razão disso, a Corte considera que, no presente caso, o Estado descumpriu sua obrigação geral de investigar a morte do senhor Pedro Miguel Vera Vera. A Corte considera que essa obrigação é ainda mais relevante no presente caso, já que seu falecimento ocorreu quando o senhor Vera Vera se encontrava sob custódia estatal. Isso propiciou a impunidade dos fatos, a qual foi definida pelo Tribunal como a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana.¹¹²

¹¹⁰ Essas disposições estabeleciam (expediente de mérito, tomo II, f. 923):

Art. 292.- Todo funcionário ou todo agente de polícia que, tendo recebido notícia da perpetração de um delito, não o puser, imediatamente, em conhecimento de um juiz de instrução, será reprimido com prisão de quinze dias a seis meses.

Art. 293.- Todo médico, cirurgião, dentista, obstetra, ou qualquer outra pessoa que, no exercício de profissão ligada à saúde, ao prestar serviços profissionais, descobrir um fato que apresente as características de um delito e não o denunciar à polícia ou a um juiz de instrução, será reprimido com multa de oito a setenta e sete dólares dos Estados Unidos da América, a menos que a denúncia possa acarretar responsabilidade penal à pessoa assistida".

¹¹¹ Cf. *Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203, par. 130, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 173.

¹¹² Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 7 *supra*, par. 173; *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 130, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 172.

98. Em razão de que o senhor Vera Vera permaneceu ferido por um disparo de arma de fogo durante dez dias desde sua detenção até sua morte, durante os quais esteve sob a custódia do Estado, a Corte considera que tinha o direito de acesso à justiça, já que era uma obrigação do Estado a investigação sobre tais fatos. Depois de seu falecimento, esse direito passa à sua mãe, a senhora Francisca Mercedes Vera Valdez.

99. Em consideração de todo o anterior, a Corte conclui que o Estado violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, conjuntamente com o artigo 1.1 desse instrumento, em detrimento do senhor Pedro Miguel Vera Vera e da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, pela falta de investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis pelo seu falecimento estando sob custódia estatal.

IX
DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL, EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS, A RESPEITO DA SENHORA FRANCISCA MERCEDES VERA VALDEZ

100. O Tribunal tem competência, à luz da Convenção Americana e com base no princípio *iura novit curia*, o qual se encontra solidamente respaldado na jurisprudência internacional, para estudar a possível violação das normas da Convenção que não foram alegadas nos escritos apresentados ante si, ciente de que as partes tiveram a oportunidade de expressar suas respectivas posições em relação aos fatos que as sustentam.¹¹³

101. No presente caso, nem a Comissão nem o representante alegaram a violação ao direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana, em detrimento da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez. Não obstante isso, a Corte considera que os fatos deste caso, sobre os quais as partes tiveram ampla possibilidade de apresentar alegações e defender-se, mostram uma lesão a esse direito, como se exporá a seguir.

102. Os fatos estabelecidos no capítulo VII da presente Sentença mostram a estreita vinculação afetiva da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez com seu filho Pedro Miguel Vera Vera e seus esforços para conseguir que fosse atendido em instituições de saúde apropriadas, de maneira ajustada ao tipo de lesão que apresentava e ao estado físico no qual se encontrava (pars. 56 a 58, 60, 66, 69, 71, 73 e 75 *supra*). A esse respeito, a Corte também considera pertinente indicar que a declaração oferecida pelo senhor Francisco Rubén Vargas Balcázar, esposo da senhora Vera Valdez e padrasto de Pedro Miguel Vera Vera, que, de acordo ao declarado por aquela durante a audiência pública, acompanhou-a em diversos momentos e compartilhou seus esforços para conseguir que o senhor Vera Vera recebesse atenção médica adequada, também comprova o anterior.¹¹⁴

103. Adicionalmente, durante a audiência pública, a senhora Vera Valdez expressou que sua vida ficou triste ao ter perdido o seu filho, já que "lhe negaram todos os direitos [...] de viver". Também manifestou que, diante dos fatos sucedidos a ele, ela se sentia "bem mal", e que não se encontrava bem de saúde. Finalmente, expôs que esperava que se "fizesse justiça", porque, enquanto seu filho esteve ferido, "não lhe deram a autorização para que [tivesse] atenção médica e pu[desse] viver".

¹¹³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 11 *supra*, par. 163; *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*, nota 6 *supra*, par. 53, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, nota 3 *supra*, par. 184.

¹¹⁴ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor Francisco Rubén Vargas Balcázar (expediente de mérito, tomo I, folhas 610 a 611).

104. Em outras oportunidades, o Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares em razão do sofrimento de que estes padeceram por causa das atuações ou omissões das autoridades estatais,¹¹⁵ levando em conta, entre outros, a existência de um estreito vínculo familiar.¹¹⁶

105. Para o Tribunal, é claro que os fatos estabelecidos nesta Sentença demonstram o sofrimento de que padeceu a senhora Vera Valdez pelo tratamento dispensado ao senhor Vera Vera, enquanto esteve privado de liberdade com um ferimento de arma de fogo, pelo tratamento recebido por ela mesma frente aos esforços para conseguir uma atenção médica adequada e pela falta de esclarecimento dos responsáveis pelo falecimento de seu filho. A Corte não considera necessário maior detalhe a respeito e, portanto, considera que o Estado é responsável pela violação ao direito consagrado no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez.

X REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

106. Sobre a base do disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,¹¹⁷ a Corte afirmou que toda violação a uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente,¹¹⁸ e que essa disposição “reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado”.¹¹⁹

107. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados, assim como as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar esta concordância para se pronunciar devidamente e conforme o direito.¹²⁰

108. Em consideração às violações à Convenção Americana declaradas nos capítulos anteriores, o Tribunal procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelo representante, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios determinados

¹¹⁵ Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, nota 21 *supra*, par. 144; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, par. 235, e *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 133.

¹¹⁶ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 163; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 119, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 127.

¹¹⁷ Este artigo dispõe que: “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

¹¹⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de março de 2011. Série C Nº 222, par. 32, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 86.

¹¹⁹ *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 62; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 127 *supra*, par. 32, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 86.

¹²⁰ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110; *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 248, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 87.

na jurisprudência da Corte em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar,¹²¹ com o objetivo de ordenar as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas.

A. Parte lesada

109. O Tribunal reitera que se considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, quem foi declarado vítima da violação de algum direito consagrado na mesma. As vítimas, no presente caso, são o senhor Pedro Miguel Vera Vera e a senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, de modo que serão considerados beneficiários das reparações que esta Corte vier a ordenar.

B. Obrigação de investigar os fatos

B.1. Alegações das partes

110. A Comissão pediu à Corte que ordene ao Estado “[r]ealizar uma investigação judicial rápida, diligente e efetiva, com o fim de identificar, julgar e punir todos os responsáveis pelas violações detalhadas na demanda [...]”. Além disso, o representante pediu ao Tribunal que ordene ao Estado “[r]ealizar uma investigação completa e imparcial dos fatos a fim de identificar e punir todas as pessoas responsáveis pelas violações do presente caso”. O Estado não formulou uma alegação específica a respeito.

B.2. Considerações da Corte

111. A Comissão Interamericana afirmou em sua demanda que “[d]esde que sucederam os fatos, em abril de 1993 até a presente data, não foi iniciada investigação ou procedimento judicial algum com a finalidade de esclarecer as circunstâncias nas quais Pedro Miguel Vera Vera recebeu um disparo de arma de fogo, nem aquelas nas quais faleceu sob custódia do Estado. Conforme a legislação equatoriana, no presente caso, a ação penal se encontraria prescrita”.

112. Como já se afirmou nesta Sentença (capítulo VII *supra*), o senhor Vera Vera recebeu um disparo, em 12 de abril de 1993, e faleceu, em 23 de abril de 1993, sob a custódia do Estado (par. 37 *supra*). Além disso, dos autos do presente caso decorre que, em 8 de novembro de 1994, a Comissão Interamericana recebeu da CEDHU a denúncia correspondente. Em 6 de agosto de 2009, isto é, quase 15 anos depois, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito 82/09, no qual declarou, precisamente, a admissibilidade do caso, analisou os méritos do mesmo e formulou diversas recomendações para o Estado. Seis meses depois, a Comissão Interamericana apresentou a demanda respectiva perante a Corte (par. 1 *supra*). O Tribunal constata que o artigo 101 do Código Penal vigente à época dos fatos estabelece prazos de prescrição da ação penal de 5, 10 e 15 anos, de acordo com determinados requisitos indicados nesta norma. Nesse sentido, a Corte observa que, em todo caso, de acordo ao prazo máximo de 15 anos, a ação penal, no presente caso, teria prescrito no ano de 2008, enquanto continuava na fase de admissibilidade perante a Comissão Interamericana.¹²² A esse respeito, o perito Manuel Ramiro Aguilar Torres (par. 20 *supra*) afirmou que “qualquer ação civil[,] penal ou

¹²¹ Cfr *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 127 *supra*, pars. 25 a 27; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 7 *supra*, par. 210, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 88.

¹²² Cf. “Partes pertinentes do Código Penal do Equador aplicáveis ao caso” (expediente de anexos à demanda, anexo 22, folhas 79 e 80).

administrativa para determinar as causas da morte do senhor Pedro Miguel Vera Vera e identificar seus responsáveis está prescrita no Equador”.¹²³

113. Não obstante o anterior, em sua demanda, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “[r]ealizar uma investigação judicial rápida, diligente e efetiva, com o fim de identificar, julgar e punir todos os responsáveis pelas violações detalhadas na [...] demanda, incluindo os funcionários que, com suas ações e omissões, contribuíram à denegação de justiça”, sem argumentar por que isso seria procedente no presente caso. A esse respeito, durante a audiência pública (par. 8 *supra*), o Tribunal perguntou à Comissão como fundamentaria tal pedido. Durante a mesma, esta afirmou que, sem prejuízo da possibilidade de ampliar sua resposta por escrito, era “importante levar em consideração a prestação de contas ou o estabelecimento de responsabilidade desde diferentes perspectivas[, a qual] pode ser administrativa ou pode ser penal[,] depend[endo] um pouco dos distintos momentos e das diversas deficiências que a Comissão[,] os representantes e o Estado] apresentaram em seus diferentes escritos”. Além disso, mencionou que, “em vários casos, a Corte assinalou [que] as figuras como a prescrição podem constituir, em certos casos, um obstáculo para levar a cabo investigações e esclarecer os fatos em violações de direitos humanos”. Apesar de que “no caso *Albán Cornejo* a Corte [...] afirmou que, por não se tratar de um delito necessariamente imprescritível sob o Direito Internacional, não correspondia ordenar a respectiva investigação[,]” recentemente, na última Resolução de cumprimento de sentença no caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, “a Corte propôs uma posição a respeito de um juízo de ponderação que corresponde às autoridades judiciais realizarem quando se encontram tensionados, por um lado, os direitos dos familiares das vítimas de violações de direitos humanos de conhecer o sucedido e, por outro lado, possíveis garantias processuais dos acusados”, e que isso deveria ser feito caso a caso. A Comissão afirmou que como, no presente caso, não foi realizada uma investigação, “não se pode entender a natureza concreta dos fatos, se há responsabilidade na detenção, no disparo, na negligência médica ou se pode ter sido um ato de tortura por omissão deliberada”, isto é, “não se sabe o que ocorreu nem os níveis de responsabilidade para impedir *a priori* que se leve a cabo as investigações”. Nesse sentido, argumentou que, “ao menos, requer-se uma investigação que permita um esclarecimento e [que] corresponderá às autoridades judiciais internas ponderar as possíveis garantias processuais quanto às figuras como prescrição ou *non bis in idem* e outras”.

114. Em suas alegações finais escritas, a Comissão argumentou que, conforme a jurisprudência constante dos órgãos do sistema interamericano, “não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir graves violações de direitos humanos”. De acordo com a Comissão, “[e]sta noção foi aplicada tanto a contextos de violações sistemáticas e generalizadas, como a certas violações que, pelas circunstâncias particulares do caso, revestem-se de um nível importante de gravidade”. Afirmou que, recentemente, na mencionada Resolução emitida no caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* (par. 113 *supra*) a Corte desenvolveu certos elementos a se levar em conta em casos nos quais podem entrar em tensão os direitos processuais de possíveis acusados e os direitos das vítimas de violações de direitos humanos de conhecer a verdade e obter justiça, e que o Tribunal “não limitou sua aplicação a crimes de lesa à humanidade ou àqueles que resultem imprescritíveis em outros tratados internacionais, mas continuou consolidando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que certas figuras processuais são inadmissíveis em casos de ‘graves violações de direitos humanos’”. Além disso, a Comissão afirmou que não desconhecia o resolvido pela Corte no caso *Albán Cornejo Vs. Equador*, “no sentido de que nesse caso não aceitava a exclusão da

¹²³ Perícia do senhor Manuel Ramiro Aguilar Torres (expediente de mérito, tomo I, folha 590).

prescrição, levando em conta que os fatos não se encontravam dentro dos requisitos de imprescritibilidade, nos termos regulamentados nos tratados internacionais correspondentes". No entanto, a Comissão fez referência ao que considerou como "diferenças fáticas" entre esse caso e o presente, e mencionou que uma "análise integral dos pronunciamentos do Tribunal sobre a matéria permite concluir que, no âmbito do sistema interamericano, a exclusão da figura de prescrição foi além dos pressupostos de imprescritibilidade consagrados em outros tratados internacionais, outorgando maior relevância, em certos casos, aos direitos das vítimas ou seus familiares a conhecerem a verdade sobre o ocorrido e a obter justiça e reparação".

115. A Comissão considerou como fundamento de sua petição o fato de que "as diferentes violações aos direitos à vida e à integridade pessoal ocorreram como consequência de uma série de ações e omissões entre 12 e 23 de abril de 1993, sem que seja possível estabelecer que existiu um único fator que levou ao sofrimento e posterior morte do senhor Vera Vera[; tais] ações e omissões foram cometidas por distintas autoridades policiais, ministeriais e judiciais, assim como por pessoal médico[.]". Assinalou que "[a] possível caracterização do papel específico e do nível de responsabilidade que teve cada uma dessas [pessoas] na morte da vítima não p[odia] ser estabelecido com certeza no marco do presente processo internacional". Por outro lado, também afirmou que, no presente caso, existiam "vários elementos que permit[iam] concluir a gravidade da violação ocorrida[.]". Finalmente, argumentou que "o transcurso do tempo que faria aplicável a figura de prescrição aos fatos do presente caso ocorreu como consequência de uma clara negligência".

116. O Tribunal procederá a analisar os argumentos da Comissão Interamericana, os quais, basicamente, consistem nos seguintes pontos: a) a não aplicação da prescrição procede mesmo em casos que não se referem a graves violações de direitos humanos; b) a gravidade das violações ocorridas neste caso; c) a cadeia de fatos e o nível de envolvimento de diversas autoridades não permite estabelecer com certeza as responsabilidades correspondentes neste processo internacional, de maneira que se deve investigar no âmbito interno; d) o tempo transcorrido como consequência da negligência das autoridades estatais, e e) a necessidade de realizar um juízo de ponderação entre os direitos dos acusados e os direitos das vítimas ou seus familiares.

117. Em primeiro lugar, com respeito ao ponto a), a Corte já indicou que a prescrição, em matéria penal, determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo e que, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para processar conduta ilícita e sancionar seus autores.¹²⁴ Como afirmou a Comissão, o Tribunal precisou, na Sentença proferida no caso *Albán Cornejo Vs. Equador*, o critério que consiste em que, "[s]em prejuízo do anteriormente afirmado, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte assim afirmou".¹²⁵ Portanto, a improcedência da prescrição não foi declarada naquele caso por não se tratar de uma grave violação de direitos humanos, conforme o critério da Corte já mencionado. Mais recentemente, na Sentença proferida pelo Tribunal no caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, reiterou-se esse critério ao estabelecer que, "em certas circunstâncias, o Direito Internacional considera inadmissível e inaplicável a prescrição[,], assim como as disposições de anistia e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, a fim de manter vigente no tempo o poder punitivo do Estado sobre condutas cuja gravidade faz necessária sua repressão, para

¹²⁴ Cf. *Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Equador*, nota 38 *supra*, par. 111, e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 207.

¹²⁵ *Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Equador*, nota 38 *supra*, par. 111.

evitar que voltem a ser cometidas”.¹²⁶ Esse critério, particularmente a improcedência da prescrição, foi aplicado ao caso mencionado por se tratar da “tortura ou do assassinato cometidos durante um contexto de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos”.¹²⁷ Com efeito, ainda que não tenha se tratado de um caso no qual se alegava a prescrição penal, na Sentença proferida também recentemente no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, a Corte reiterou sua jurisprudência, no sentido de que “são inadmissíveis as [...] disposições de prescrição [...] que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis, reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.¹²⁸ Essa jurisprudência também foi sustentada no último caso em conhecimento da Corte, no qual foram alegadas graves violações de direitos humanos, isto é, em *Gelman Vs. Uruguai*.¹²⁹ Do anteriormente afirmado, decorre que, na jurisprudência da Corte, a improcedência da prescrição usualmente foi declarada pelas peculiaridades de casos que envolvem graves violações de direitos humanos, tais como, o desaparecimento forçado de pessoas, a execução extrajudicial e a tortura. Em alguns desses casos, as violações de direitos humanos ocorreram em contextos de violações massivas e sistemáticas.

118. Em relação ao ponto b), o Tribunal considera que toda violação aos direitos humanos supõe uma certa gravidade por sua própria natureza, porque implica o descumprimento de determinados deveres de respeito e garantia dos direitos e liberdades a cargo do Estado e em favor das pessoas. No entanto, isso não deve se confundir com o que o Tribunal, ao longo de sua jurisprudência, considerou como “graves violações de direitos humanos”, as quais, como decorre do estabelecido precedentemente (par. 117 *supra*), têm uma conotação e consequências próprias. Aceitar o indicado pela Comissão, no sentido de que, por suas características, o presente caso reveste-se de uma gravidade, pela qual não seria procedente a prescrição, implicaria que, em todo caso submetido à Corte, por tratar-se de violações de direitos humanos que, em si mesmas, implicam gravidade, não procederia esse instituto processual. Isso não corresponde aos critérios precisados por este Tribunal quanto à improcedência da prescrição (par. 117 *supra*).

119. No que se refere ao ponto c), a Corte reitera o que indicou anteriormente nesta Sentença (par. 93 *supra*), no sentido de que não lhe corresponde determinar responsabilidades individuais, cuja determinação compete aos tribunais penais internos ou a outros tribunais internacionais, mas conhecer os fatos trazidos ao seu conhecimento e qualificá-los, no exercício de sua competência contenciosa. O simples fato de que, em função da série de acontecimentos e do nível de envolvimento de diversas autoridades, não é possível estabelecer, com certeza, as responsabilidades correspondentes neste processo internacional, de maneira que deveriam realizar-se investigações no âmbito interno, não é suficiente para que este Tribunal considere que, no presente caso, não seja procedente a prescrição.

120. Quanto ao ponto d), a Corte considera que, pela natureza do presente caso, o fato de que o Estado, até a presente data, não tenha levado a cabo nenhum tipo de investigação por si mesmo tampouco basta para que a prescrição não seja procedente.

¹²⁶ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 207.

¹²⁷ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, nota 94 *supra*, par. 208.

¹²⁸ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, nota 4 *supra*, par. 171.

¹²⁹ Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 225.

121. Finalmente, no que se refere ao ponto e), o Tribunal considera que, apesar de a Comissão Interamericana ter se referido à possibilidade de realizar um juízo de ponderação, não desenvolveu nem aplicou seu argumento ao presente caso. Além disso, a Corte recorda que o caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* versa sobre o desaparecimento forçado do senhor Efraín Bámaca Velásquez, considerado, por este Tribunal, como uma grave violação de direitos humanos. Em virtude disso, a Resolução mencionada não é aplicável ao presente caso, no sentido indicado pela Comissão.

122. Em vista de todo o anteriormente afirmado, levando em conta sua jurisprudência constante e mais recente, a Corte considera que não é possível determinar a improcedência da prescrição penal aos fatos do presente caso, que foram provados e estabelecidos nesta Sentença.

123. Não obstante isso, a Corte considera que, em razão do direito da mãe e dos familiares de conhecer completamente o sucedido ao senhor Vera Vera, o Estado deve satisfazer, de alguma maneira, como medida complementar de satisfação àquelas estabelecidas nesta Sentença, essa expectativa mínima, informando ao Tribunal sobre as gestões que realize e os resultados que obtenha. Depois de receber as correspondentes observações do representante e da Comissão Interamericana, a Corte poderá ordenar a publicação de tais resultados.

C. Medidas de satisfação e garantias de não repetição

C.1. Publicação das partes pertinentes da Sentença, divulgação pública e difusão da mesma

124. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “publicar as partes pertinentes da [S]entença que [...] emita o Tribunal”. Por sua vez, o representante pediu, como medida de reparação, a “publicidade [da] decisão que, no presente procedimento, adote a Corte”. O Estado não se pronunciou especificamente a respeito.

125. Como o fez em outras ocasiões, em vista dos fatos e das violações de direitos humanos declaradas nesta Sentença, a Corte considera que o Estado deverá publicar no Diário Oficial, uma única vez, os parágrafos 1 a 18, 25 a 38, 45 a 79, 82 a 84, 89, 103, 105, 106, 108, 110 a 125, 128, 131 a 133, 135 a 137, 140, 143 a 145, e 153 da mesma, todos eles incluindo os nomes de cada capítulo e a seção respectiva, sem as notas de rodapé, assim como sua parte resolutiva. O Estado também deverá publicar, em outro jornal de ampla circulação nacional, o resumo oficial da Sentença emitido pela Corte. Adicionalmente, como foi ordenado pelo Tribunal em ocasiões anteriores, a presente Decisão deverá ser publicada integralmente em um sítio *web* oficial adequado, e permanecer disponível durante um período de um ano. Para realizar as publicações nos jornais e em um sítio *web*, fixam-se os prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença. Por último, como garantia de não repetição, o Estado deve assegurar a difusão da presente Sentença entre as autoridades policiais, penitenciárias e o pessoal médico encarregado de pessoas privadas de liberdade.

C.2. Ato de desculpa pública e reconhecimento público de responsabilidade internacional

126. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “realizar um reconhecimento público de responsabilidade internacional[.]” O representante solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado realizar “atos de desculpa pública à vítima e sua família, [e de]

reprovação aos atores materiais e intelectuais dos fatos ocorridos[.]” O Estado não formulou alegações específicas sobre este ponto.

127. O Tribunal considera suficiente, para reparar as violações constatadas no presente caso, a emissão da Sentença e sua publicação, assim como as medidas de caráter pecuniário ordenadas na mesma (pars. 131, 132, 136 e 137 *infra*).

D. Indenizações compensatórias

D.1 Dano material

128. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano material e estabeleceu que esse supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”.¹³⁰

D.1.1 Alegações das partes

129. A Comissão solicitou à Corte que, no caso de considerá-lo pertinente, fixe, em equidade, o montante da indenização correspondente ao dano material causado como consequência das violações alegadas na demanda. Em seu escrito de petições e argumentos, o representante solicitou, em relação à senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, “a título de indenização material”, uma quantia de US\$30.000,00 dólares estadunidenses. Em relação ao senhor Pedro Miguel Vera Vera, o representante não formulou nenhuma petição em seu escrito de petições e argumentos, mas afirmou genericamente que “se deve levar em conta um sistema de equilíbrio que inclua[, entre outros,] o salário mínimo vital vigente no país, podendo também basear o cálculo da indenização, tomando como salário base um montante não menor ao custo da cesta básica, desde que ocorreram os fatos até o presente”. Não obstante isso, em seu escrito de alegações finais, solicitou à Corte que fixe, em equidade, um “montante razoável a título de dano material”, levando em conta o salário mínimo do trabalhador “que, à presente data”, é de US\$264,00 dólares estadunidenses mensais, assim como a cesta básica que “é de aproximadamente” US\$360,00 dólares estadunidenses.

130. O Estado afirmou que “deveria[m] se justificar de maneira adequada os gastos incorridos pelos familiares da vítima, posto que [e]sta foi atendida pelo Estado em hospitais públicos, os quais não cobram e pelo fato de que não se poderia falar de gastos médicos”. Além disso, argumentou que as pretensões do representante “não possuem nenhuma relação com [...] os montantes que tenham deixado de receber, em consideração [de] que o senhor Pedro Vera se dedicava a atividades ilícitas”.

D.1.2. Considerações da Corte

131. Em primeiro lugar, o Tribunal observa que o representante não apresentou provas que permitam demonstrar os montantes indicados como salário mínimo vigente no país no momento dos fatos ou a expectativa de vida provável, de acordo com suas alegações. Não obstante isso, pelas violações declaradas nesta Sentença em prejuízo do senhor Pedro Miguel Vera Vera, este Tribunal decide fixar, em equidade, a quantia de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano material, a qual deverá

¹³⁰ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso Gelman Vs. Uruguai*, nota 12 *supra*, par. 290, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, nota 91.

ser entregue à senhora Francisca Mercedes Vera Valdez. Este montante deverá ser pago no prazo que a Corte fixe para tal efeito (pars. 146 e 147 *infra*).

132. Por outro lado, o Tribunal não conta com elementos probatórios que demonstrem os montantes que a senhora Francisca Mercedes Vera Valdez teria desembolsado a fim de que seu filho recebesse atenção médica no Centro de Detenção de Santo Domingo de los Colorados e nos dois hospitais em que foi atendido (pars. 56, 69, 71 e 73 *supra*). Não obstante isso, como se afirmou nesta Sentença (pars. 56, 67, 69, 71 e 73 *supra*), a Corte considerou provados tais fatos. O Tribunal também inclui, nesta seção, os gastos feitos com um advogado pela senhora Vera Valdez, a fim de conseguir que seu filho fosse transferido a um hospital, para que lhe fosse extraída a bala (pars. 58 e 60 *supra*). A Corte também leva em consideração que, diante da pergunta expressa, formulada durante a audiência pública, o representante manifestou que os familiares do senhor Vera Vera não contam com comprovantes de gastos em virtude do transcurso do tempo, o que o Tribunal aceita, por considerá-lo razoável em consideração dos fatos estabelecidos nesta Sentença. Portanto, a Corte decide fixar, em equidade, a quantia de US\$2.000,00 (dos mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano material, em favor da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez. Este montante deverá ser pago no prazo que a Corte fixe para tal efeito (par. 146 *infra*).

D.2 Dano imaterial

133. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este "pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família".¹³¹

D.2.1 Alegações das partes

134. A Comissão solicitou à Corte que, caso considere pertinente, fixe, em equidade, o montante da indenização correspondente ao dano imaterial causado como consequência das violações alegadas na demanda. O representante solicitou à Corte que fixe, em equidade, um montante de US\$80.000,00 dólares estadunidenses para a senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, pelo sofrimento que lhe gerou ter de "implorar diariamente" para que atendessem adequadamente seu filho, somado à "dor irreparável [que gerou] a perda de um ente querido". O Estado manifestou que o montante solicitado pelo representante não possui relação com as violações alegadas.

D.2.2 Considerações da Corte

135. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a Sentença pode constituir *per se uma* forma de reparação.¹³² Não obstante isso, considerando as

¹³¹ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 119 *supra*, par. 84; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 118 *supra*, par. 105, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 116.

¹³² Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 118 *supra*, par. 112, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 132.

circunstâncias do caso *sub judice*, a Corte considera pertinente fixar uma quantia como compensação a título de danos imateriais.¹³³

136. A esse respeito, este Tribunal observa que o senhor Pedro Miguel Vera Vera sofreu tratamentos desumanos e degradantes enquanto permaneceu ferido por um disparo de arma de fogo sob a custódia do Estado, até que finalmente faleceu. Em consideração do caráter das violações cometidas, a Corte considera pertinente fixar, em equidade, a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em seu favor, a qual deverá ser entregue à senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, no prazo que a Corte fixe para tal efeito (pars. 146 e 147 *infra*).

137. Além disso, foi amplamente provado nesta Sentença que a senhora Francisca Mercedes Vera Valdez sofreu angústia e dor por causa da negligência médica sofrida por seu filho enquanto permaneceu detido com um ferimento, por sua morte sob custódia do Estado, e, posteriormente, pela denegação de justiça em relação a estes fatos (pars. 101 a 105 *supra*). A esse respeito, o Tribunal também destaca que as ações civis, penais e administrativas se encontram prescritas no presente caso, tendo sido a investigação dos fatos uma obrigação *ex officio* a cargo do Estado. Em razão do anterior, o Tribunal considera pertinente fixar, em equidade, a soma de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor da senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, como compensação a título de dano imaterial, no prazo que a Corte fixe para tal efeito (par. 145 *infra*).

E. Outras pretensões de reparação

138. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “adotar todas as medidas legais, administrativas e de outro caráter, para assegurar que as pessoas privadas de liberdade tenham acesso oportuno aos serviços médicos que queiram de acordo com sua situação de saúde”. Por sua vez, o representante pediu ao Tribunal que ordene ao Estado “cri[ar] uma política pública que permita o acesso à saúde das pessoas privadas de liberdade”; uma “[p]olítica sanitária na prisão [...] integrada à política nacional de saúde pública e [...] compatível com ela”; “[q]ue os internos tenham acesso aos serviços de saúde ofertados no país sem nenhuma discriminação baseada em sua situação jurídica”; “[q]ue os internos se beneficiem da assistência médica, cirúrgica e psiquiátrica requerida[,] incluindo aquelas das quais se dispõe em liberdade”, e “.dot[ar] os centros de privação de liberdade de medicamentos e do material adequado para prevenir e tratar as enfermidades das pessoas privadas de liberdade”.

139. Nesta Sentença, o Tribunal afirmou que não havia prova suficiente sobre a situação carcerária na época dos fatos alegados no presente caso e que a suposta situação atual do sistema penitenciário não formava parte da base fática do mesmo (pars. 31, 33 e 81 *supra*). Portanto, é improcedente que a Corte se refira às reparações solicitadas pela Comissão e pelo representante a este respeito.

F. Custas e gastos

140. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.¹³⁴

¹³³ Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru*, nota 132 *supra*, par. 56; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 118 *supra*, par. 112, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 132.

F.1. Alegações das partes

141. A Comissão solicitou à Corte que, “uma vez ouvidos os representantes das vítimas e seus familiares”, ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos que se tenham gerado tanto no âmbito interno, como perante o sistema interamericano de direitos humanos. O representante afirmou que incorreu em gastos para enfrentar o trâmite do caso perante o sistema interamericano durante o transcurso de 17 anos, de maneira que solicitou que a Corte ordene, em equidade, o pagamento de US\$15.000,00 dólares estadunidenses. O Estado assinalou que os gastos devem “se justificar de maneira adequada[.]”

F.2. Considerações da Corte

142. Os gastos e custas compreendem aqueles gerados tanto perante as autoridades da jurisdição interna, como perante o sistema interamericano. A esse respeito, o Tribunal reitera que as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões se atualizem em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se incorreu com ocasião deste procedimento.¹³⁵ Além disso, não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas se requer que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados gastos econômicos, estabeleçam-se com clareza os itens e a justificação dos mesmos.¹³⁶

143. A Corte observa que o representante não apresentou nenhuma prova a respeito da tramitação do presente caso perante a Comissão Interamericana. Além disso, a respeito de algumas das provas de gastos realizados com ocasião deste processo, o representante não especificou nem argumentou a que tipo de gastos correspondiam esses comprovantes e sua relação com este caso. No entanto, também consta nos autos que o representante apresentou alguns comprovantes de gastos incorridos na ocasião da audiência pública celebrada no presente caso (pars. 8 e 9 *supra*), tais como, transporte, hospedagem, vistos, vacinação contra febre amarela e impostos de saída.¹³⁷ O Tribunal também leva em conta que, neste caso, não houve uma investigação dos fatos no âmbito interno, e que os gastos com advogado realizados para conseguir a transferência do senhor Vera Vera do Quartel da Polícia a um hospital já foram contemplados ao determinar-se o dano material em favor da senhora Vera Valdez (par. 132 *supra*).

144. O Tribunal reitera que lhe corresponde apreciar prudentemente tais gastos, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional

¹³⁴ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C. nº 39, párr 79; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 118 *supra*, par. 132, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 133.

¹³⁵ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador*, nota 16 *supra*, par. 275; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 118 *supra*, par. 138, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru. Mérito Reparaciones e Custas*, nota 7 *supra*, par. 137.

¹³⁶ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277; *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 302, e *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de março de 2011. Série C Nº 222, par. 138.

¹³⁷ Estes gastos alcançam a aproximadamente US \$2.568,12 (dois mil e quinhentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América). “Anexo 4. Documentos de compra de passagens aéreas, hospedagem e alimentação na Costa Rica, envio de correio, obtenção de visto, vacinação, imposto de saída da Costa Rica, etc.” (expediente de mérito, tomo II, folhas 1301 a 1311 e 1323).

de proteção dos direitos humanos, apreciação que pode realizar-se com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável,¹³⁸ dispondo o reembolso por parte do Estado às vítimas ou seus representantes daquilo que considere razoável e devidamente comprovado.

145. Com base nisso, a Corte leva em conta os gastos comprovados pelo representante relacionados com a audiência pública celebrada no presente caso. Por outro lado, a Corte observa que o trâmite perante o sistema interamericano consumiu aproximadamente 16 anos e meio, durante os quais, a Corte presume que incorreram em gastos de comunicação, transporte e provisões, entre outros. Portanto, considera, em equidade, que o Estado deve pagar, a título de custas e gastos, a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América). Esta quantia deverá ser entregue diretamente ao representante. Igualmente, a Corte esclarece que, no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá dispor o reembolso à vítima ou seu representante, por parte do Estado, dos gastos razoáveis em que incorram nessa etapa processual.

G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

146. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações, a título de dano material e imaterial, diretamente à senhora Francisca Mercedes Vera Valdez, e o pagamento, a título de custas e gastos, diretamente ao representante, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

147. Caso a beneficiária faleça antes de que lhe sejam entregues as indenizações respectivas, estas se realizarão diretamente a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

148. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América.

149. Se por causas atribuíveis à beneficiária das indenizações não for possível que as receba dentro do prazo indicado, o Estado depositará esses montantes em seu favor, em uma conta ou certificado de depósito de uma instituição financeira equatoriana, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se ao fim de 10 anos a indenização não for reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

150. As quantias indicadas, na presente Sentença, como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas indicadas integralmente, conforme o estabelecido nesta Decisão, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.

151. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Equador.

XI PONTOS RESOLUTIVOS

152. Portanto,

A CORTE

¹³⁸ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, nota 134 *supra*, par. 82; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 118 *supra*, par. 139, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, nota 7 *supra*, par. 137.

DECLARA,

por unanimidade, que:

1. A exceção preliminar apresentada pelo Estado deve ser rejeitada, nos termos dos parágrafos 13 a 17 da Sentença.
2. O Estado é responsável pela violação aos direitos à integridade pessoal e à vida, estabelecidos nos artigos 5.1, 5.2 e 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Pedro Miguel Vera Vera, nos termos dos parágrafos 38 a 79 da presente Sentença.
3. O Estado é responsável pela violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento de Pedro Miguel Vera Vera e Francisca Mercedes Vera Valdez, nos termos dos parágrafos 85 a 99 da presente Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação ao direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Francisca Mercedes Vera Valdez, nos termos dos parágrafos 100 a 105 da presente Sentença.

E DISPÕE

por unanimidade, que:

1. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
2. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para que a mãe de Pedro Miguel Vera Vera possa conhecer o sucedido a seu filho, nos termos do parágrafo 123 desta Sentença.
3. O Estado deve realizar as publicações desta Sentença e difundi-la, de acordo com o estabelecido no parágrafo 125 desta Decisão.
4. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 131, 132, 136, 137 e 145 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial, e por reembolso de custas e gastos, segundo corresponda, de acordo com os parágrafos 131, 132, 136, 137, 143, 145, e 146 a 151 da mesma.
5. Conforme o estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso, uma vez que o Estado tenha dado cabal execução ao disposto na mesma.
6. Dentro do prazo de um ano, a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

Redigida em espanhol e inglês, dando fé o texto em espanhol, na Cidade do Panamá, Panamá, em 19 de maio de 2011.

Diego García-Sayán
Presidente

Leonardo A. Franco

Manuel Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário